

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 156 | Terça-feira, 29/08/2023

|                                       |           |
|---------------------------------------|-----------|
| <b>Despachos de autoridades</b> ..... | <b>1</b>  |
| Ministro Augusto Nardes .....         | 1         |
| <b>Atas</b> .....                     | <b>10</b> |
| 2ª Câmara .....                       | 10        |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF  
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA  
JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO  
PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE  
[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 006.103/2022-7**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** Município de Aragarças-GO.**Responsável(eis):** Aurelio Mauro Mendes, Sanefer Construções e Empreendimentos Ltda.**Assunto:** pedido de prorrogação de prazo.**DESPACHO**

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada por Sanefer Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 138) para atendimento à citação que lhe foi dirigida por meio do Ofício 12360/2023-TCU/Seproc (peça 114).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 139), autorizo a prorrogação do prazo em apreço, por mais 60 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À AudTCE para a continuidade das análises.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

**Processo: 036.401/2018-8**

**Natureza:** Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Santa Luzia do Pará-PA

**Recorrente:** Adamor Aires de Oliveira

### **DESPACHO**

Trata-se de recurso de revisão interposto por Adamor Aires de Oliveira contra o Acórdão 12.460/2020-TCU-1ª Câmara.

Conheço do presente recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 159).

À AudRecursos, para as devidas providências.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

---

**Processo: 003.890/2020-1**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Acajutiba-BA

**Recorrente:** José Luiz Mendes Brito

### **DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Luiz Mendes Brito contra o Acórdão 7.548/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 7.548/2023-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 69).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília, 25 de agosto de 2023

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

---

**Processo:** 016.916/2017-4

**Natureza:** Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

**Embargante:** Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A.

### **DESPACHO**

Determino o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao TCU, para a oitiva prevista no art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 25 de agosto de 2023

AUGUSTO NARDES  
Relator

---

**Processo:** 015.517/2017-9

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Capela-SE.

**Responsáveis:** Manoel Messias Sukita Santos, Município de Capela-SE, Encon - Engenharia e Consultoria Ltda., Ezequiel Ferreira Leite Neto

**Assunto:** pedido de prorrogação de prazo.

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Manoel Messias Sukita Santos, por meio de representante legal, para atendimento ao disposto no Ofício de Citação 4.7631/2023-TCU/Seprac.

Defiro a aludida prorrogação de prazo por mais 30 dias, contados a partir da data do acesso à íntegra dos autos em 9/8/2023, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 179).

À AudTCE, para a continuidade das análises.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

---

**Processo:** 007.207/2023-9

**Natureza:** Pedido de reexame (Aposentadoria)

**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal de Minas Gerais

**Recorrente:** Universidade Federal de Minas Gerais

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais contra o Acórdão 4.200/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, e art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e dos arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 16).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília, 25 de agosto de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 005.859/2011-5**

**Natureza:** Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - Dnit/PR.

**Responsáveis:** David José de Castro Gouvêa, Construtora A. Gaspar S/A.

### **DESPACHO**

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por Construtora A. Gaspar S/A (peças 171-187) contra o Acórdão 537/2016-Plenário, confirmado pelo Acórdão 433/2019-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

2. Após o derradeiro pronunciamento da então Serur e do MPTCU (peças 222-223 e 224, respectivamente), o recorrente encaminhou novos elementos e informações adicionais (peças 225-227) e a Exma. Sra. Advogada da União da Procuradoria Regional da União na 4ª Região protocolou a solicitação de peça 228.

3. Sendo assim, entendo oportuno a restituição dos autos à AudRecursos, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para exame dos novos elementos acostados aos autos (peças 225-227), além da atualização e eventuais ajustes ao encaminhamento anteriormente proposto, com o retorno a este Gabinete via MPTCU.

Encaminhem-se os autos à Seproc, para atendimento da solicitação de peça 228, e, depois, à AudRecursos, para as providências cabíveis, retornando a este Gabinete via MPTCU.

Brasília, 25 de agosto de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

---

**Processo: 002.139/2023-5**

**Natureza:** Relatório de Levantamento

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

### DESPACHO

Trata-se de levantamento no atual Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realizado com o objetivo de coletar e analisar informações relacionadas à nova estrutura organizacional definida para o órgão, a partir das áreas de competências estabelecidas no art. 46 da Medida Provisória 1.154, de 1º/1/2023, e para identificar possíveis ações de controle a serem desenvolvidas pela Corte de Contas, autorizado mediante deliberação constante em Despacho proferido em 7/2/2023, nos autos do TC 001.373/2023-4.

2. Em seu relatório (peças 69-71), a Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) selecionou os seguintes temas para o levantamento de dados:

- a) promoção da inserção de desempregados no mercado de trabalho, ligado à temática do desemprego;
- b) trabalho informal, que implica em ausência de assistência, proteção e em privação de direitos aos trabalhadores nessa condição, demandando gastos públicos com saúde e assistência social e com importantes repercussões em termos de perdas tributárias;
- c) precarização das relações trabalhistas, associada ao trabalho que não fornece ao empregado segurança e proteção e o priva de seus direitos;
- d) discriminação de gênero, raça, faixa etária e baixa inclusão de pessoas com deficiência, que diz respeito ao descumprimento do princípio da igualdade no campo trabalhista;
- e) aderência da legislação trabalhista às necessidades do setor produtivo, que envolve a superação de fatores que dificultam o pleno atendimento das necessidades do setor produtivo, como o excesso, a complexidade e a rigidez das normas, assim como determinadas lacunas normativas; e
- f) inconsistências nas bases de dados utilizadas para a concessão do Abono Salarial, identificadas em auditoria anterior sobre o assunto.

3. A partir da coleta de informações sobre esses temas, foram identificados onze eventos de risco associados, os quais foram avaliados a partir de escalas de probabilidade e impacto.

4. O risco considerado mais crítico foi quanto ao fato de “as iniciativas de capacitação não estarem preparando adequadamente para o mercado de trabalho”, pois se concluiu que o evento tende a ocorrer muitas vezes e o impacto foi considerado alto.

5. Todos os riscos considerados mais elevados estão diretamente vinculados ao tema da promoção da inserção de desempregados no mercado de trabalho e do combate ao trabalho informal, razão pela qual esses temas deveriam ser indicados para realização de ações e controle.

6. Por fim, a unidade técnica concluiu que as ações de controle a serem propostas poderiam contribuir para a diminuição dos níveis de desemprego, sinalizando a efetiva transição de uma economia informal para uma economia formal, além da possibilidade de redução nos pagamentos indevidos de benefícios.

7. Diante do exposto, louvando o detalhado trabalho elaborado pela unidade técnica, e considerando que as propostas de fiscalização do presente trabalho serão formuladas e encaminhadas oportunamente ao relator, consoante os itens 110 e 112 do Roteiro de Levantamento aprovado pela Portaria Segecex 5/2021, AUTORIZO o arquivamento do presente processo.

Restituam-se os autos à unidade técnica, para as providências cabíveis.

Brasília, 25 de agosto de 2023

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 022.225/2022-6**

**Natureza:** Pedido de reexame (Pensão Civil).

**Unidade Jurisdicionada:** Superior Tribunal Militar.

**Recorrente:** Superior Tribunal Militar.

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão 7.718/2023-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 1.7, 1.7.2, 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 7.718/2023-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 18).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2023.

**MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Relator

**ATAS****2ª CÂMARA**

ATA Nº 28, DE 22 DE AGOSTO DE 2023  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Segunda Câmara homologou a ata nº 27, referente à sessão realizada em 15 de agosto de 2023.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.030/2023-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-003.114/2022-8, TC-008.862/2023-0 e TC-015.655/2018-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8502 a 8781.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8434 a 8501, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-019.059/2020-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Leonardo de Freitas Costa não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Flávio Josmar Pelegio. Acórdão nº 8435.

Na apreciação do processo TC-019.762/2022-4, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, o Dr. Márcio Augusto Ramos Tinoco não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Pedro Teixeira Chaves e de Osvino Juraszek. Acórdão nº 8334.

Na apreciação do processo TC-043.276/2018-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Dra. Isabel Cristina Oliveira dos Santos não compareceu para produzir sustentação oral em nome de José Marcelino dos Santos Júnior. Acórdão nº 8436.

## REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 017.983/2017-7 (Ata nº 17/2023) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 8437/2023 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifestou-se oralmente no sentido de acompanhar o relator.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 8434/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.762/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Forma Consultoria, Projetos e Treinamentos Ltda (11.513.308/0001-57); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3.447), representando Osvino Juraszek; Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB-PI 3.447), representando Pedro Teixeira Chaves; Jessica Moreno Freixo (OAB-RO 8.918), representando Forma Consultoria, Projetos e Treinamentos Ltda.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.8.5 do Acórdão 1.272/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, visando apurar a responsabilidade pelo dano aos cofres do Sebrae/RO, relativo aos Contratos 11/2010, 6/2011, 39/2012, 88/2012 e 142/2012, celebrados pela entidade com a empresa Forma Consultoria, Projetos e Treinamentos Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, 217, § 1º, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Osvino Juraszek, Pedro Teixeira Chaves e pela empresa Forma Consultoria, Projetos e Treinamentos Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Osvino Juraszek, Pedro Teixeira Chaves e da empresa Forma Consultoria, Projetos e Treinamentos Ltda. e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (Sebrae/RO):

| VALOR ORIGINÁRIO (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|------------------------|--------------------|
| 9.773,50               | 22/4/2010          |
| 1.012,05               | 22/4/2010          |
| 2.154,10               | 28/4/2010          |
| 5.161,75               | 12/5/2010          |
| 5.161,75               | 9/6/2010           |
| 2.154,10               | 9/6/2010           |
| 5.161,75               | 7/7/2010           |
| 4.886,75               | 4/8/2010           |
| 1.012,05               | 4/8/2010           |
| 1.999,12               | 25/8/2010          |
| 2.561,00               | 2/9/2010           |
| 5.161,75               | 22/9/2010          |
| 5.161,75               | 6/10/2010          |
| 238,05                 | 27/10/2010         |
| 5.161,75               | 10/11/2010         |
| 2.440,10               | 10/11/2010         |
| 4.765,85               | 8/12/2010          |
| 2.561,00               | 8/12/2010          |
| 4.886,75               | 22/12/2010         |
| 4.886,75               | 16/2/2011          |
| 4.886,75               | 10/3/2011          |
| 1.107,43               | 23/3/2011          |
| 4.886,75               | 6/4/2011           |
| 4.223,25               | 27/4/2011          |
| 4.223,25               | 27/4/2011          |
| 4.886,75               | 11/5/2011          |
| 2.843,20               | 11/5/2011          |
| 4.432,50               | 25/5/2011          |
| 4.886,75               | 8/6/2011           |
| 1.162,30               | 6/7/2011           |
| 5.106,88               | 13/7/2011          |

|           |            |
|-----------|------------|
| 4.341,50  | 27/7/2011  |
| 3.478,20  | 10/8/2011  |
| 4.406,90  | 24/8/2011  |
| 3.988,62  | 31/8/2011  |
| 4.629,50  | 8/9/2011   |
| 3.335,45  | 8/9/2011   |
| 4.708,30  | 5/10/2011  |
| 4.361,36  | 5/10/2011  |
| 4.925,00  | 3/11/2011  |
| 4.460,00  | 9/11/2011  |
| 4.395,93  | 9/11/2011  |
| 5.199,29  | 14/12/2011 |
| 1.614,22  | 21/12/2011 |
| 3.805,45  | 25/4/2012  |
| 3.478,20  | 16/5/2012  |
| 4.372,92  | 30/5/2012  |
| 5.896,59  | 6/6/2012   |
| 3.109,75  | 13/6/2012  |
| 4.720,46  | 4/7/2012   |
| 7.075,92  | 4/7/2012   |
| 3.305,22  | 25/7/2012  |
| 7.075,92  | 8/8/2012   |
| 9.376,55  | 29/8/2012  |
| 7.075,95  | 12/9/2012  |
| 3.554,00  | 26/9/2012  |
| 5.268,74  | 10/10/2012 |
| 20.220,92 | 17/10/2012 |
| 4.474,77  | 7/11/2012  |
| 7.075,92  | 7/11/2012  |
| 13.480,61 | 21/11/2012 |
| 5.896,57  | 5/12/2012  |
| 451,75    | 13/12/2012 |
| 3.305,22  | 19/12/2012 |
| 1.803,65  | 19/12/2012 |
| 1.116,49  | 21/12/2012 |

9.3. aplicar aos Srs. Osvino Juraszek, ex-diretor administrativo e financeiro do Sebrae/RO, Pedro Teixeira Chaves, ex-diretor superintendente do Sebrae/RO, e à empresa Forma Consultoria, Projetos e

Treinamentos Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 60.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (Sebrae/RO) e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, informando-lhes que o Relatório e o Voto que a embasaram podem ser obtidos no site [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8434-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8435/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.059/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento-Geral do Pessoal do Exército (00.394.452/0271-33).

3.2. Responsável: Flavio Josmar Pelegio (703.325.177-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento-Geral do Pessoal do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo de Freitas Costa (OAB-DF 23.173), representando Flavio Josmar Pelegio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento-Geral do Pessoal do Exército, em desfavor de Flávio Josmar Pelegio, em razão do recebimento indevido de parcelas de proventos militares aos quais não tinha direito, nos termos do disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei 10.937/2004;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8435-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8436/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-043.276/2018-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Roberto Portela de Castro (701.681.303-78); Maxwell Leite de Mattos Faro (073.937.047-22); Danilo Lima Silva (960.073.703-72); José Marcelino dos Santos Júnior (725.199.833-53); Jefferson Costa de Matos (748.804.702-87); Dimas Ferreira de Oliveira (447.041.193-00); Jacson Figueiredo Menezes (007.621.267-01); Antônio José da Silva Filho (185.145.613-91); Arinilton Cavalcante do Nascimento (461.347.433-72); e WN Construtora Ltda. (11.724.406.0001-33).

4. Órgão: 25º Batalhão de Caçadores/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Leonardo Barros Pio (OAB-PI 3.579), representando a WN Construtora Ltda.; Isabel Cristina Oliveira dos Santos (OAB-CE 38.718-B), representando Jefferson Costa de Matos; Isabel Cristina Oliveira dos Santos (OAB-CE 38.718) e Alexandre Magalhães de Araújo (OAB/CE 49.818), representando José Marcelino dos Santos Júnior; Henrique Smidt Simon (OAB-DF 18.671), representando Jacson Figueiredo Menezes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Comando do Exército, com objetivo de apurar irregularidades na execução do Contrato 13/2013 conduzido pelo 25º Batalhão de Caçadores (25º BC), referente à construção do pavilhão-garagem naquele batalhão situado em Teresina/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os nomes dos Srs. Dimas Ferreira de Oliveira, Jacson Figueiredo Menezes, Antônio José da Silva Filho e Arinilton Cavalcante do Nascimento dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Roberto Portela de Castro, Maxwell Leite de Mattos Faro, Danilo Lima Silva, Jefferson Costa de Matos e José Marcelino dos Santos Júnior;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa WN Construtora Ltda.;

9.4. condenar, solidariamente, os Srs. Roberto Portela de Castro, Maxwell Leite de Mattos Faro, Danilo Lima Silva, Jefferson Costa de Matos e José Marcelino dos Santos Júnior e a empresa WN Construtora Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 06/02/2014         | 3.651,91              |
| 06/02/2014         | 5.245,56              |

|            |           |
|------------|-----------|
| 06/02/2014 | 6.532,62  |
| 06/02/2014 | 4.077,48  |
| 06/02/2014 | 17.997,15 |
| 06/02/2014 | 7.287,76  |
| 24/04/2014 | 32.212,32 |
| 23/05/2014 | 15.623,95 |
| 23/05/2014 | 12.522,21 |
| 06/02/2014 | 148,07    |
| 24/04/2014 | 7.899,33  |

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Roberto Portela de Castro, Maxwell Leite de Mattos Faro, Danilo Lima Silva, Jefferson Costa de Matos e José Marcelino dos Santos Júnior e à empresa WN Construtora Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.4 e 9.5 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Controle Interno do Exército, para ciência.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8436-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 8437/2023 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 017.983/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Luiz Humberto de Oliveira Guimarães (330.944.111-34); Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (01.612.381/0001-22).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mariana de Carvalho Nery (OAB-DF 41.292), entre outros, representando Luiz Humberto de Oliveira Guimarães e a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 9.469/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8437-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8438/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.699/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.748/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8438-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8439/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.808/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Câmara dos Deputados e Vania Maria de Lima Barbosa (289.704.541-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB/DF 14.848), representando Vania Maria de Lima Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 3.850/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta decisão às recorrentes.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8439-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8440/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.860/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.982/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8440-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 8441/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.155/2017-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Chaquip Daher Junior (444.728.387-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aperibé-RJ.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.649/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir do item 9.4.1 do Acórdão 7.649/2021-TCU-2ª Câmara o valor de R\$ 19.570,00 (18/8/2005); e
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

## 10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8441-28/23-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 8442/2023 - TCU - 2ª Câmara

## 1. Processo nº TC 007.296/2022-3.

## 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José de Ribamar Carvalho (463.141.303-44); Paulo César de Sousa Martins (428.950.573-20).

## 4. Unidade Jurisdicionada: Município de Campo Maior-PI.

## 5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

## 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

## 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

## 8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 7585/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis Paulo César de Sousa Martins e José de Ribamar Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Paulo César de Sousa Martins e José

de Ribamar Carvalho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.2.1. Débitos relacionados ao Sr. Paulo César de Sousa Martins:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 23/1/2014          | 401.575,67            | Débito          |
| 31/12/2016         | 169.879,32            | Crédito         |

9.2.2. Débitos relacionados ao Sr. José de Ribamar Carvalho:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo da parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 1º/1/2017          | 169.879,32            | Débito          |
| 28/4/2021          | 3.185,30              | Crédito         |

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Paulo César de Sousa Martins e José de Ribamar Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer aos responsáveis Paulo César de Sousa Martins e José de Ribamar Carvalho que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis e ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8442-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8443/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.611/2016-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Antônia Maura de Lima (767.051.613-53); e Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (41.365.909/0001-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), entre outros, representando Antônia Maura de Lima e a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que, nesta fase processual, se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.510/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar a presente deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8443-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8444/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.827/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Vilmara Moraes (059.165.818-66).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Vilmara Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.032/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso se comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115; e

9.3. comunicar esta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8444-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8445/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.723/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Senado Federal.

4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.307/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a tornar sem efeito a primeira parte do subitem 1.7.2.1 do Acórdão 6.307/2022-TCU-2ª Câmara, determinando-se ao Senado Federal que:

9.1.1. providencie, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e à interessada (Maria Nelma Gaburro de Almeida Maciel).

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8445-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8446/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.342/2022-0.
- 1.1. Apenso: TC 007.959/2023-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Moema de Lima Espindola (386.697.304-72).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Moema de Lima Espindola.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, nesta fase processual, são apreciados os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.514/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8446-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8447/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.714/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Roberto dos Santos (003.979.558-63).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadoria de Carlos Roberto dos Santos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Roberto dos Santos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. orientar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. o interessado deverá retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão ou poderá se manter aposentado, porém com fundamento legal de aposentadoria diverso, desde que preencha a totalidade dos requisitos exigidos.

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8447-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8448/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.266/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME (07.046.650/0001-17); Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Rodrigues Silva (OAB/SP 374.108), entre outros, representando Danillo Augusto dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da desaprovação das contas do Convênio 704853/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da presente relação processual o responsável Danillo Augusto dos Santos;

9.3. rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer e Idalby Cristine Moreno Ramos, ex-Presidente do IEC, além de ex-Secretária e ex-Tesoureira em substituição;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer, Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula da Rosa Quevedo e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data da ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 27/10/2009         | 300.000,00            |

9.5. aplicar aos responsáveis IEC Instituto Educar e Crescer, Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula da Rosa Quevedo e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. comunicar esta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8448-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8449/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.273/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Odete Lemos Rodrigues (170.965.535-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Maria Odete Lemos Rodrigues;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

9.4. comunicar esta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8449-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8450/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.524/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ibaretama-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (OAB-CE 17.410), representando Eliria Maria Freitas de Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, na presente fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.223/2023-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal decidiu por conhecer de recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a diminuir o valor do débito especificado no subitem 9.2 do Acórdão 7.951/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8450-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8451/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.619/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Karla Simone da Cunha Lima Viana (018.452.034-70).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Areia-PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fabiola Marques Monteiro (OAB-PB 13.099), representando Karla Simone da Cunha Lima Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.061/2021-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de julgar regulares as contas de Karla Simone da Cunha Lima Viana, dando-lhe quitação plena, em consequência, afastando sua responsabilidade solidária em relação ao débito imputado no subitem 9.4 e tornando insubsistente a multa aplicada à recorrente no subitem 9.5 do acórdão recorrido, mantendo-se hígidos os demais termos do Acórdão 4.061/2021-TCU-2ª Câmara; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e aos demais responsáveis (CBM Construções Ltda. e Elson da Cunha Lima Filho), bem como à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8451-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8452/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.301/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Nestor Lima Nunes (062.780.512-49).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.579/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. absorva a parcela compensatória decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998 por quaisquer reajustes futuros concedidos ao interessado, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.3. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0023367-58.2009.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente), a exemplo do inativo beneficiário do ato em apreciação no presente feito;

9.4. encaminhar os autos à AudPessoal para que inicie o procedimento de revisão de ofício da apreciação do ato de concessão de aposentadoria em relação a percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) de forma cumulativa e a falta de comprovação de tempo de exercício suficiente para a incorporação da fração de 2/5 da função CJ-3 nos proventos de aposentadoria do interessado (peça 3), com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno, garantindo-se ao inativo os direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao sorteio de novo Relator, em conformidade com o art. 11 da Resolução 353/2023; e

9.5. comunicar esta decisão ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8452-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8453/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.568/2020-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Junio Cezar Gomes de Campos (811.791.899-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Murillo Keller do Valle (OAB-SC 5.440), entre outros, representando Junio Cezar Gomes de Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.329/2023-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar a presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8453-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8454/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.385/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Antônio Maroja Guedes Filho (236.848.954-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Juripiranga-PB.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15.975), representando Antônio Maroja Guedes Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos por Antônio Maroja Guedes Filho em face do Acórdão 3.479/2023-TCU-2ª Câmara, que conheceu de seu recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 17.186/2021-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8454-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8455/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.390/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rômulo Antônio Carneiro de Oliveira (902.729.865-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Bonito-BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Clécio da Rocha Reis (OAB-BA 16.387), representando Rômulo Antônio Carneiro de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 737552,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, arquivando-se os presentes autos, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

9.2. comunicar esta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8455-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8456/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.044/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Anna Beatriz Assad Maia (127.312.182-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Anna Beatriz Assad Maia (127.312.182-15), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal;

1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8456-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8457/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.345/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Raimunda Cristina Brito dos Santos (182.884.995-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Raimunda Cristina Brito dos Santos (182.884.995-20), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria de, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.2.1. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, já transformadas

em 'parcela compensatória', deverão ter seu pagamento mantido, até sua absorção pelos reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8457-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8458/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.329/2014-7.

1.1. Apensos: 033.505/2018-7; 026.147/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Zerbini (50.644.053/0001-13).

3.2. Responsáveis: Ademar Silveira Sabino (010.948.151-87); Carlos Alberto Fanucchi de Oliveira (010.833.338-87); Francisco Camelo de Mesquita (022.780.688-30); Fundação Zerbini (50.644.053/0001-13); José Antônio Franchini Ramires (196.060.018-49); José Thomaz Mauger (029.521.378-70); Mario Gorla (227.877.478-68); Milton Pacifico Jose Araujo (169.140.580-91).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniela Gilo Rocha (OAB-SP 380845), Arcenio Rodrigues da Silva (OAB-SP 183.031) e outros, representando Fundação Zerbini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Senado Federal (SF), em desfavor da Fundação Zerbini, tendo por fundamento a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio dos convênios 12/2001 e 2/2007, que tiveram por objetivo disponibilizar recursos para implantação e início das atividades de unidade de atendimento do Instituto do Coração em Brasília/DF (Incor/DF), instalada no Hospital das Forças Armadas (HFA), nos moldes prestados pelo Incor em São Paulo/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 6.º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar as contas dos responsáveis, Fundação Zerbini, Mário Gorla, Francisco Camelo de Mesquita, Ademar Silveira Sabino, José Antônio Franquini Ramires, José Thomaz Mauger, Milton Pacifico José Araújo, bem como do espólio do Senhor Carlos Alberto Fanucchi de Oliveira;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8458-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8459/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.423/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsável: Antônio Cláudio Pinheiro (434.529.303-00).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor do Sr. Antônio Cláudio Pinheiro, ex-prefeito municipal de Aracoiaba/CE (2013-2016 e 2017-24/9/2019), em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Convênio 839091/2016, firmado com o então Ministério do Esporte, tendo por objeto a “implantação do Projeto Brincando com Esporte no município de Aracoiaba/CE”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 209; 210; e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Cláudio Pinheiro, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Cláudio Pinheiro, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data      | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|
| 10/1/2017 | 169.630,16  |

9.3. aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará para as providências que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8459-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8460/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.142/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Sonia Matheus de Melo Ballardin (108.940.121-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sonia Matheus de Melo Ballardin (108.940.121-34), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato inicial de concessão de aposentadoria de Sonia Matheus de Melo Ballardin (108.940.121-34);

9.2 dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

#### 10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8460-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8461/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.775/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsável: Antônio Alves Melo (043.093.753-91).
  - 3.3. Recorrente: Antônio Alves Melo (043.093.753-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Ipaporanga - CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração manejados por Antônio Alves Melo contra o Acórdão 2.904/2022-TCU-2ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antônio Alves Melo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

9.1.1. elidir o débito constante do item 9.1. do acórdão recorrido;

9.1.2. manter o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, alterando a sua fundamentação para o art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8461-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8462/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.546/2015-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (195.129.024-00).

3.3. Recorrente: Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (195.129.024-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Sertânia - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Cavalcante Patu (OAB-PE 41.323), Napoleão Manoel Filho (OAB-PE 20.238) e outros, representando Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos em face do Acórdão 7.070/2023 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8462-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8463/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.654/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa (020.114.008-05); Editora Riani Costa Ltda. (66.108.192/0001-62); Paulo Cesar Riani Costa (017.324.078-00).

3.2. Recorrentes: Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa (020.114.008-05); Paulo Cesar Riani Costa (017.324.078-00).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jaime de Lucia (OAB-SP 135.768), representando Paulo Cesar Riani Costa; Jaime de Lucia (OAB-SP 135.768), representando Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa e Paulo Cesar Riani Costa contra o Acórdão 7.860/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração manejado por Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa e Paulo Cesar Riani Costa e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8463-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8464/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.138/2016-8.

1.1. Apenso: 024.358/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07).

3.2. Responsáveis: José Hermes de Lima (348.034.754-15); K O Santos & Cia Ltda (06.156.448/0001-85); Rita Tenório Brandão (042.003.904-00); Torres e Queiroz Ltda (03.596.089/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Município de Canapi - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Karl Heisenberg Ferro Santos (OAB-DF 64.334), representando José Hermes de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurado em cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1.469/2016-TCU-Plenário, no âmbito do processo de representação TC 024.358/2012-6 contra Rita Tenório Brandão (gestão 2001-2004); José Hermes de Lima (gestão 2005-2008); empresa Torres e Queiroz Ltda. - Suevit; empresa K.O. Santos e Cia Ltda.; em razão da ocorrência de desvios de recursos e de produtos adquiridos às expensas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados entre os exercícios de 2002 a 2004 ao Município de Canapi (AL);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8464-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8465/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.818/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Adriane Ribeiro Landell (166.818.208-40).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Adriane Ribeiro Landell (166.818.208-40), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Adriane Ribeiro Landell (166.818.208-40), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. ofereça a possibilidade de o interessado optar entre uma das duas vantagens estatutárias, excluindo-se a de menor valor em caso de omissão do interessado;

9.3.3. na hipótese de a escolha recair sobre a parcela de quintos, promova-se o destaque da referida vantagem para que seja futuramente absorvida, se não embasada em decisão judicial transitada em julgado, conforme a modulação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, se decorrer do exercício de funções comissionadas ocupadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8465-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8466/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.031/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ivani Diniz Ferreira (371.889.926-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ivani Diniz Ferreira (371.889.926-49), vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez fundamentadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos

termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8466-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8467/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.578/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Sandra Morinigo Baez (008.643.479-95).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8467-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 8468/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.923/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Celia Maria de Amorim Gomes (539.637.681-34).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Celia Maria de Amorim Gomes (539.637.681-34), vinculada à Câmara dos Deputados, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE, no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da aludida lei, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.2.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando os destaques das parcelas inquiridas;

9.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8468-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 8469/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.970/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Ribamar Penha (147.182.783-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Ribamar Penha (147.182.783-68), vinculado ao Ministério Público Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8469-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8470/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.122/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Edith Rodrigues Bomfim (308.299.411-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edith Rodrigues Bomfim (308.299.411-34), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
  - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
  - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
- 9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8470-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8471/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.399/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria da Conceição de Andrade Viana (128.466.194-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria da Conceição de Andrade Viana (128.466.194-68), vinculada ao Universidade Federal de Pernambuco, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:
  - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8471-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8472/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.868/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil (revisão de ofício)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Zelia de Araujo Assis (357.745.921-20)

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Magno César da Silva (OAB-MG 46.639) e outros, representando Maria Zelia de Araujo Assis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria, em favor de Maria Zelia de Araujo Assis, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se procede à revisão de ofício do respectivo registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e art. 11, §2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito do ato de pensão civil de Maria Zelia de Araujo Assis (Ato n. 37568/2020, peça 41), para considerá-lo ilegal, negando-lhe registro, em virtude do pagamento cumulativo da VPNI de “quintos de FC” com a vantagem “Opção FC”, em desacordo com a vedação prevista no §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, vigente à época da concessão das vantagens nos proventos de aposentadoria do instituidor;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à pensionista o direito de optar entre uma das duas vantagens (VPNI de “quintos” ou vantagem “Opção de FC”);

9.3.2. emita novo ato de pensão do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; 9.3.3. no

prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8472-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8473/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-006.651/2022-4

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Maria Nuncia Martins (CPF 379.792.641-34) e Fundação Universidade de Brasília

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros, representando Maria Nuncia Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se examina pedido de reexame interposto por Maria Nuncia Martins e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.960/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, tendo em vista a presença de parcela denominada URP, que já deveria ter sido absorvida por aumentos e reestruturações de carreira posteriores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. modificar o subitem 1.7.1 do Acórdão 2.960/2022-TCU-2ª Câmara, que passa a ostentar a seguinte redação:

“1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU:

1.7.1.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica ‘10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Maria Nuncia Martins, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.1.2. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos de Maria Nuncia Martins e proceda à

restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.3. caso a decisão judicial definitiva no MS 28.819/DF seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;”

9.3. notificar as recorrentes a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8473-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8474/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.930/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Comercial e Industrial de São Luiz Gonzaga (87.706.271/0001-45); Sergio Torres dos Santos (451.126.140-72).

3.2. Recorrentes: Associação Comercial e Industrial de São Luiz Gonzaga (87.706.271/0001-45); Sergio Torres dos Santos (451.126.140-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Everson Marca (OAB-RS 122.137), representando Sergio Torres dos Santos; Everson Marca (OAB-RS 122.137), representando Associação Comercial e Industrial de São Luiz Gonzaga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Associação Comercial e Industrial de São Luiz Gonzaga e por Sérgio Torres dos Santos contra o Acórdão 3.204/2022-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Associação Comercial e Industrial de São Luiz Gonzaga e de Sérgio Torres dos Santos e os condenou à reparação do dano ao erário, solidariamente, conforme descrito no referido Acórdão, além de aplicar-lhes multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelos recorrentes para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Turismo bem como a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para a adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8474-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8475/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.269/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Paula Lopes de Lima (553.428.921-04); Claudete Lopes Lima (145.010.821-00).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, em favor de Claudete Lopes Lima e Ana Paula Lopes de Lima, emitido pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado o exame de legalidade do ato de concessão de pensão civil registrado no Sistema e-Pessoal sob o número 21657/2019 (peça 3), em favor de Claudete Lopes Lima e Ana Paula Lopes de Lima, em face da ausência dos respectivos pressupostos, tendo em vista que a mesma concessão e a respectiva alteração já foram consideradas legais e registradas pelo Tribunal há mais de dez anos;

9.2. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão responsável que, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros) e com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, adote as providências necessárias, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, para, assegurado o contraditório prévio, efetuar o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8475-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8476/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.821/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anamelia Lima Rocha Moreira Fernandes (238.993.601-68).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (OAB-DF 31258), representando Anamelia Lima Rocha Moreira Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria, em favor de Anamelia Lima Rocha Moreira Fernandes, emitido pela Câmara dos Deputados, em que se procede à revisão de ofício do respectivo registro tácito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e art. 11, §2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito do ato de aposentadoria de Anamelia Lima Rocha Moreira Fernandes (Ato n. 34818/2020, peça 32), para considerá-lo ilegal, negando-lhe registro, em virtude da incorporação irregular de 3/10 de função comissionada, além dos limites previstos no art. 5º da Lei 9.624/1998, e do reajuste irregular da VPNI de décimos, em desacordo com o art. 15, caput e §1º, da Lei 9.527/1997;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1 promova, no prazo de quinze dias contados da ciência:

9.3.1.1 o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a totalidade da VPNI derivada de décimos de funções comissionadas (10/10), desde a vigência da Lei 13.323/2016, transformando-o em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara, nos termos definidos no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário;

9.3.1.2 o destaque dos décimos excedentes (3/10), transformando-os em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes futuros, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2 após a completa absorção das parcelas compensatórias, cadastre novo ato no Sistema e-Pessoal, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos definidos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8476-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8477/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.782/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsável: Denisson Deda de Aquino (423.750.105-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Genilson Rocha (OAB-SE 9.623), representando Denisson Deda de Aquino.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Simão Dias/SE por meio do Convênio 01307/2009 (registro Siafi 712138), que tinha por objeto a realização do evento “2ª Festa do Milho”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os presentes autos;
  - 9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao responsável e demais interessados no processo.
10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8477-28/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8478/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.224/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Jorge Eduardo Santos (278.431.575-49); Rivanda Farias de Oliveira Batalha (575.752.315-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: então Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Danniell Alves Costa (OAB-SE 4.416), representando Rivanda Farias de Oliveira Batalha; Danniell Alves Costa (OAB-SE 4.416), representando Jorge Eduardo Santos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE, em razão da impugnação parcial de recursos do PNAE/2015 repassados ao município de São Cristóvão/SE, em que se apreciam, nesta etapa, Embargos de Declaração opostos por Rivanda Farias de Oliveira Batalha e Jorge Eduardo Santos contra o Acórdão 9763/2021-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Sergipe.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8478-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8479/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.356/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Lusia Reinalda da Costa (148.538.763-91).

3.2. Recorrentes: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92); Lusia Reinalda da Costa (148.538.763-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), representando Lusia Reinalda da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal e pela Sra. Lusia Reinalda da Costa em face do Acórdão 18.704/2021-TCU-2ª Câmara, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-servidora do MPF, e negou-lhe registro, em razão do indevido recebimento de parcela relativa à vantagem “opção”, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e suspender a execução dos itens “b.1” e “b.3” do Acórdão 18.704/2021-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência ao Ministério Público Federal de que a servidora aposentada é beneficiária de decisão judicial ainda não transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência nº 1035883-44.2019.4.01.3400, cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), o que lhe assegura a manutenção da parcela “opção”; caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da sentença, o MPF deverá dar imediato cumprimento às determinações contidas nas alíneas “b.1” e “b.3” do Acórdão 18.704/2021-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Ministério Público Federal e à Sra. Lusia Reinalda da Costa, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8479-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8480/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.329/2021-6.

1.1. Apenso: 006.496/2023-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Luís Antônio Camargo de Melo (589.044.257-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Luís Antônio Camargo de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Camargo de Melo em face do Acórdão 2.064/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame contra o Acórdão 1.523/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria do embargante, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao embargante e ao órgão responsável pela concessão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8480-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8481/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.570/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Francisco Costa dos Santos (007.566.362-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caruaru - AM.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Caruaru/AM, por meio do Convênio 401459/2011, tendo por objeto a aquisição de mobiliário e equipamentos padronizados para equipar as escolas de educação infantil do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os presentes autos;
- 9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao responsável e demais interessados no processo.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8481-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8482/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.704/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Venício do O de Lima (558.558.306-91); Prefeitura Municipal de Pimenteiras - PI (06.554.893/0001-01); Romualdo de Sousa Pereira (066.144.003-63).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Filipe Lunari Cunha de Araujo Costa (OAB-PI 16.394), representando Antonio Venício do O de Lima; Jose Maria de Araujo Costa (OAB-PI 6.761), representando Prefeitura Municipal de Pimenteiras - PI; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Romualdo de Sousa Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Romualdo de Sousa Pereira e Antônio Venício do Ó de Lima, prefeitos de Pimenteiras/PI nas gestões 2009-2012 e 2013-2020, respectivamente, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio EP 1954/06, registro Siafi 573698, destinado à implantação de um sistema de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos domésticos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Pimenteiras/PI da presente relação processual;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Antônio Venício do Ó de Lima;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Romualdo de Sousa Pereira;

9.4. julgar regulares as contas do responsável Antônio Venício do Ó de Lima, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 18 da Lei 8.442/1992, c/c o art. 23, inciso I, do mesmo diploma legal;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Romualdo de Sousa Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de Ocorrência | Valor Histórico (R\$) | Natureza |
|--------------------|-----------------------|----------|
| 27/07/2009         | 206.000,00            | Débito   |
| 04/08/2010         | 54.000,00             | Débito   |
| 29/07/2013         | 5.663,00              | Crédito  |

9.6. aplicar ao responsável Romualdo de Sousa Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 55.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8482-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8483/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.809/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Maria Lucia Honorio da Silva (406.475.107-82).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Maria Lucia Honorio da Silva no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - assentada em decisão administrativa - de "quintos/décimos" de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8483-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8484/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.947/2023-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Josely Almeida de Miranda Dias (CPF 109.266.152-20)
4. Unidade: Universidade Federal do Pará
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Josely Almeida de Miranda Dias no cargo de revisora de textos na Universidade Federal do Pará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Josely Almeida de Miranda Dias;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. promova a exclusão, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica “82374-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.)” dos proventos da inativa, por falta de amparo legal, e recalcule os anuênios somente sobre o vencimento básico da servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8484-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8485/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.044/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Francisca Yvonete de Oliveira Souza (CPF 184.876.701-30)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisca Yvonete de Oliveira Souza no cargo de assistente em administração na Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisca Yvonete de Oliveira Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Francisca Yvonete de Oliveira Souza, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos de Francisca Yvonete de Oliveira Souza e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.3. caso a decisão judicial definitiva no MS 28.819/DF seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.3.4. notifique a interessada da presente deliberação, alertando-a de que, na hipótese da interposição de eventuais recursos contra a presente decisão do TCU, o efeito suspensivo deles derivado não a exime da eventual devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e desde que não haja decisão judicial que ampare esses pagamentos;

9.3.5. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;

9.4. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8485-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8486/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.097/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Josefã dos Santos Soares (CPF 047.348.822-15)

4. Unidade: Universidade Federal do Pará

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Josefa dos Santos Soares no cargo de auxiliar de enfermagem na Universidade Federal do Pará, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Josefa dos Santos Soares;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. promova a exclusão, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica “82374-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.)” dos proventos da inativa, por falta de amparo legal, e recalcule os anuênios somente sobre o vencimento básico da servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8486-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8487/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.027/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Cicero Evimarde Fernandes Costa (CPF 121.265.001-87)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Cicero Evimarde Fernandes Costa no cargo de técnico de laboratório na Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Cicero Evimarde Fernandes Costa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga a Cicero Evimarde Fernandes Costa, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, exclua, imediatamente, essa rubrica dos vencimentos de Cicero Evimarde Fernandes Costa e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.3. caso a decisão judicial definitiva no MS 28.819/DF seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.3.4. notifique o interessado da presente deliberação, alertando-o de que, na hipótese da interposição de eventuais recursos contra a presente decisão do TCU, o efeito suspensivo deles derivado não o exime da eventual devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e desde que não haja decisão judicial que ampare esses pagamentos;

9.3.5. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;

9.4. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.5.1. caso seja desconstituída a decisão judicial no MS 28.819/DF (que tramita no Supremo Tribunal Federal), que ampara o pagamento da rubrica impugnada, ou a deliberação definitiva naquele processo seja desfavorável ao interessado, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. caso a decisão judicial definitiva no MS 28.819/DF seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.5.3. notifique o interessado da presente deliberação, alertando-o de que, na hipótese da interposição de eventuais recursos contra a presente decisão do TCU, o efeito suspensivo deles derivado não o exime da eventual devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e desde que não haja decisão judicial que ampare esses pagamentos;

9.5.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;

9.6. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8487-28/23-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 8488/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.186/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (26.989.350/0013-50).

3.2. Responsável: Joao Angelim Cruz (340.886.104-82).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Moreilândia - PE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. João Angelim Cruz, ex-prefeito de Moreilândia/PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do termo de compromisso TC/PAC 547/09, que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento d'água para o município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Liderança Serviços de Construções e Locação de Veículos Máquinas, Eventos - Eireli;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Angelim Cruz, ex-prefeito de Moreilândia/PE;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Angelim Cruz, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Tipo de parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 26/9/2012          | 330.433,05            | Débito          |
| 9/11/2012          | 69.566,95             | Débito          |
| 23/10/2015         | 8.401,43              | Crédito         |

9.4. com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa ao Sr João Angelim Cruz, no valor de R\$ 75.000,00, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, autorizar, desde logo, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. enviar cópia do presente Acórdão ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde e demais interessados para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8488-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8489/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.944/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Rosilene do Socorro Rodrigues Almeida Costa (207.672.692-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Sra. Rosilene do Socorro Rodrigues Almeida Costa em face do Acórdão 7.012/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame contra o Acórdão 16.463/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, o qual considerou ilegal o ato de aposentadoria da embargante, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão à embargante e ao órgão responsável pela concessão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8489-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8490/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.222/2022-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva (152.880.642-53).

4. Entidade: Município de Aveiro/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério da Cidadania, atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, tendo como responsável o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Aveiro/PA, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados ao aludido ente municipal, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básico (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 9/1/2015           | 1.039,50              |
| 30/1/2015          | 3.999,46              |
| 30/1/2015          | 1.055,98              |
| 2/2/2015           | 5.015,00              |
| 13/2/2015          | 4.563,41              |
| 13/2/2015          | 1.146,24              |
| 25/2/2015          | 14.961,30             |
| 4/3/2015           | 7.502,30              |
| 5/3/2015           | 4.200,00              |
| 10/3/2015          | 2.909,00              |
| 13/3/2015          | 4.959,93              |
| 13/3/2015          | 1.160,19              |

|            |           |
|------------|-----------|
| 27/3/2015  | 10.000,00 |
| 31/3/2015  | 9.996,00  |
| 16/4/2015  | 1.138,30  |
| 11/5/2015  | 4.825,23  |
| 11/5/2015  | 1.182,16  |
| 14/5/2015  | 14.000,80 |
| 21/5/2015  | 2.000,00  |
| 28/5/2015  | 3.564,00  |
| 16/6/2015  | 4.825,23  |
| 16/6/2015  | 1.182,16  |
| 24/6/2015  | 14.850,00 |
| 24/6/2015  | 7.001,09  |
| 14/7/2015  | 9.508,00  |
| 30/7/2015  | 950,00    |
| 7/8/2015   | 5.258,85  |
| 7/8/2015   | 1.182,16  |
| 18/8/2015  | 7.000,60  |
| 20/8/2015  | 4.825,23  |
| 20/8/2015  | 1.182,16  |
| 21/8/2015  | 14.850,00 |
| 24/8/2015  | 620,00    |
| 24/8/2015  | 2.960,00  |
| 25/8/2015  | 2.530,00  |
| 3/9/2015   | 4.305,00  |
| 11/9/2015  | 8.001,59  |
| 11/9/2015  | 8.000,80  |
| 18/9/2015  | 10.000,00 |
| 22/9/2015  | 3.768,00  |
| 22/9/2015  | 2.503,50  |
| 2/10/2015  | 17.820,00 |
| 14/10/2015 | 4.859,80  |
| 30/10/2015 | 1.182,16  |
| 16/11/2015 | 1.378,00  |
| 17/11/2015 | 1.182,16  |
| 18/11/2015 | 10.000,00 |
| 18/11/2015 | 10.000,00 |
| 19/11/2015 | 6.000,60  |
| 20/11/2015 | 10.000,00 |
| 23/11/2015 | 4,00      |
| 16/12/2015 | 4.926,00  |
| 16/12/2015 | 4.749,00  |
| 17/12/2015 | 12.623,90 |

|            |           |
|------------|-----------|
| 18/12/2015 | 33.000,15 |
| 18/12/2015 | 13.500,90 |
| 23/12/2015 | 21.000,00 |
| 30/12/2015 | 2.850,00  |

9.2. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) ao Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para ciência.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8490-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 8491/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.917/2020-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Barreiras/BA.

4. Responsáveis: Jusmari Terezinha de Souza Oliveira (268.732.735-20); Eliene Santos Oliveira de Souza (05.701.074/0001-79); e Frisel - Alimentos Ltda. (03.506.448/0001-70).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA 16.035) e Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, bem como das

empresas Eliene Santos Oliveira de Souza e Frisel - Alimentos Ltda., condenando-as, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a da efetiva quitação, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira em solidariedade com a empresa Frisel - Alimentos Ltda.:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 31/12/2011 | 63.294,80   |
| 31/12/2011 | 278.848,16  |

9.1.2. Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira em solidariedade com a sociedade empresária Eliene Santos Oliveira de Souza:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 31/12/2011 | 56.685,37   |

9.2. aplicar, individualmente, à Sra. Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, bem como às firmas Eliene Santos Oliveira de Souza e Frisel - Alimentos Ltda., a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                         | Valor (R\$) |
|-------------------------------------|-------------|
| Jusmari Terezinha de Souza Oliveira | 85.000,00   |
| Frisel - Alimentos Ltda.            | 70.000,00   |
| Eliene Santos Oliveira de Souza     | 15.000,00   |

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8491-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 8492/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-026.586/2020-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Lacerda e Silva Produções Artísticas Ltda. (17.533.082/0001-32) e Carlos Alberto da Silva Júnior (094.570.366-03).
4. Órgão: antiga Secretaria Especial da Cultura, atual Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ivan Ferreira Filho (OAB-RJ 212779), representando Carlos Alberto da Silva Júnior.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, tendo como responsáveis a empresa Lacerda e Silva Produções Artísticas Ltda. e seu sócio dirigente, Sr. Carlos Alberto da Silva Júnior, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 15-3415, denominado provisoriamente de “GODSPELL - O MUSICAL”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Lacerda e Silva Produções Artísticas Ltda. e do Sr. Carlos Alberto da Silva Júnior, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante especificadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional da Cultura, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de ocorrência (R\$) | Valor histórico (R\$) | Débito/Crédito |
|--------------------------|-----------------------|----------------|
| 200.000,00               | 30/5/2016             | débito         |
| 56.000,00                | 6/6/2016              | débito         |
| 40,00                    | 7/7/2016              | débito         |
| 9,71                     | 27/11/2018            | crédito        |

9.2. aplicar à empresa Lacerda e Silva Produções Artísticas Ltda. e ao Sr. Carlos Alberto da Silva Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério da Cultura, para ciência.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8492-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8493/2023 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo: TC-028.147/2017-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Ribeiro de Lemos (128.279.674-72).

4. Entidade: Município de Camaragibe/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. João Ribeiro de Lemos, ex-prefeito de Camaragibe/PE, em face da constatação de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2005, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens Adultos, nos exercícios de 2005 e 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a prescrição principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, arquivando os presentes autos; e

9.2. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8493-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8494/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-029.050/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA.

4. Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.  
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União àquela municipalidade, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, condenando-o ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 08/08/2014 | 35.000,00   |
| 06/01/2014 | 12.000,00   |
| 27/02/2014 | 12.000,00   |
| 20/03/2014 | 12.000,00   |
| 22/04/2014 | 12.000,00   |
| 15/05/2014 | 6.000,00    |
| 21/05/2014 | 3.207,56    |
| 21/05/2014 | 1.859,23    |
| 17/07/2014 | 12.000,00   |
| 23/10/2014 | 153,07      |
| 23/10/2014 | 770,68      |
| 23/12/2014 | 30.000,00   |
| 26/12/2014 | 8.172,00    |
| 30/12/2014 | 9.800,00    |
| 23/10/2014 | 0,33        |
| 23/10/2014 | 130,73      |
| 18/02/2014 | 11.000,00   |
| 20/02/2014 | 14.000,00   |
| 11/03/2014 | 10.000,00   |
| 14/03/2014 | 5.000,00    |
| 10/04/2014 | 20.000,00   |
| 10/04/2014 | 10.000,00   |
| 11/04/2014 | 12.000,00   |
| 06/06/2014 | 10.000,00   |
| 10/06/2014 | 17.000,00   |
| 18/07/2014 | 13.800,00   |
| 23/12/2014 | 30.000,00   |
| 26/12/2014 | 11.500,00   |
| 30/12/2014 | 26.000,00   |
| 23/10/2014 | 123,84      |
| 18/02/2014 | 1.000,00    |
| 08/08/2014 | 50.000,00   |

|            |           |
|------------|-----------|
| 11/08/2014 | 15.000,00 |
| 12/08/2014 | 15.000,00 |
| 13/08/2014 | 10.000,00 |
| 14/08/2014 | 10.000,00 |
| 15/08/2014 | 14.000,00 |
| 20/08/2014 | 10.000,00 |
| 23/12/2014 | 15.000,00 |
| 26/12/2014 | 21.000,00 |
| 30/12/2014 | 5.200,00  |

9.2. aplicar ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8494-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8495/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.086/2022-0.

1.1. Apensos: 009.184/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/TCE-PB.

4. Entidade: Município de Cabedelo/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/TCE-PB acerca de eventuais irregularidades ocorridas na condução do Pregão Presencial 42/2018, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Cabedelo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial para Registro de Preços 42/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. ausência de pesquisa de preços adequada à realização da licitação, tendo em vista o entendimento de que as pesquisas de preços para formação do valor de referência das contratações devem considerar, além das propostas dos fornecedores, outras fontes, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, cabendo ao agente público, se for o caso, justificar, no processo administrativo da contratação, a não utilização de alguns desses parâmetros, sob pena de afronta ao art. 15, inciso V e §1º, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.149/2014-TCU-1ª Câmara, 3.452/2011-TCU-2ª Câmara e 299/2011-TCU-Plenário, dentre outros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República/PB - Gabinete de Procurador da República (10º ofício), em atenção ao Ofício 63/2022/MPF/PR/PB/AEMT, e em complemento ao Ofício 23713/2022-TCU/SePROC, de 24/5/2022;

9.4. informar à Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB e ao representante da prolação deste acórdão;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8495-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8496/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.206/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Veralucia Moura Nunes (076.646.485-72).

4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Veralucia Moura Nunes em razão de acumulação de cargo de Técnico do Seguro Social com a percepção de proventos de aposentadoria como professora do Estado da Bahia, não acumuláveis na atividade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sra. Veralucia Moura Nunes (076.646.485-72), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar a sra. Veralucia Moura Nunes (076.646.485-72), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 3/10/2017          | 10.063,64             |
| 3/11/2017          | 10.063,64             |
| 4/12/2017          | 13.965,19             |
| 3/1/2018           | 13.184,88             |
| 2/2/2018           | 10.031,40             |
| 2/3/2018           | 10.007,22             |
| 3/4/2018           | 10.063,64             |
| 3/5/2018           | 10.063,64             |
| 4/6/2018           | 9.910,50              |
| 3/7/2018           | 10.063,64             |
| 2/8/2018           | 10.063,64             |
| 4/9/2018           | 10.063,64             |
| 2/10/2018          | 10.063,64             |
| 5/11/2018          | 10.063,64             |
| 4/12/2018          | 19.427,37             |

9.3. aplicar à sra. Veralucia Moura Nunes (076.646.485-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. notificar acerca deste acórdão a responsável, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8496-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8497/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.013/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Manoel Paixão Barbosa (097.581.601-25).
- 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 3.631/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Manoel Paixão Barbosa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e ao interessado.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8497-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8498/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.812/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pábio Correia Lopes (816.435.861-49).
4. Entidade: Município de Valparaíso de Goiás/GO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Pábio Correia Lopes, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do exercício de 2017;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Pábio Correia Lopes (816.435.861-49), dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU;

9.2. notificar o responsável e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da presente decisão; e

9.3. arquivar os presentes autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8498-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8499/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.060/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Kelcimar Virgino Silva (334.900.233-15); Prefeitura Municipal de Bacabal/MA (06.014.351/0001-38).

4. Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA/Fundo Municipal de Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Kelcimar Virgino Silva, ex-secretário municipal de Saúde de Bacabal/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, em 2016, por meio do Fundo Nacional de Saúde/MS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o município de Bacabal/MA do rol de responsáveis;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Kelcimar Virgino Silva (CPF: 334.900.233-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar o Sr. Kelcimar Virgino Silva (CPF: 334.900.233-15), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 6/1/2016           | 31.594,38             |
| 19/1/2016          | 109.735,28            |
| 17/2/2016          | 4.767,12              |
| 26/2/2016          | 4.025,00              |
| 18/3/2016          | 4.800,00              |
| 22/3/2016          | 2.500,00              |
| 12/4/2016          | 29.256,00             |
| 27/4/2016          | 24.503,00             |
| 6/5/2016           | 1.698,06              |
| 3/6/2016           | 30.003,53             |
| 10/6/2016          | 8.443,00              |
| 16/6/2016          | 15.000,00             |
| 6/7/2016           | 800,00                |
| 7/7/2016           | 15.000,00             |
| 13/7/2016          | 49.305,93             |
| 15/7/2016          | 3.500,00              |
| 12/8/2016          | 10.616,00             |
| 6/9/2016           | 14.000,00             |
| 9/9/2016           | 50.000,00             |
| 13/9/2016          | 35.164,60             |
| 14/9/2016          | 14.216,25             |
| 16/9/2016          | 7.950,00              |
| 11/10/2016         | 66.786,13             |
| 13/10/2016         | 58.646,12             |
| 14/10/2016         | 3.500,00              |
| 18/10/2016         | 2.737,11              |
| 31/10/2016         | 1.000,00              |
| 4/11/2016          | 34.780,10             |
| 30/11/2016         | 1.000,00              |

9.4. aplicar ao Sr. Kelcimar Virgino Silva (CPF: 334.900.233-15) multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Kelcimar Virgino Silva (CPF: 334.900.233-15) multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8499-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8500/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.994/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Marilda Yassuko Umeda Guerra (032.598.658-45).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marilda Yassuko Umeda Guerra (032.598.658-45), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de São Paulo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de São Paulo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua dos proventos da interessada a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, corrigindo também, em decorrência da referida exclusão, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8500-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8501/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.408/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Roberto de Albuquerque (175.631.944-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Paulo Roberto de Albuquerque (175.631.944-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos do interessado, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 674,53 para R\$ 252,38, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 28/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8501-28/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 8502/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a recorrente já interpôs pedido de reexame, que foi conhecido e negado provimento, conforme Acórdão 2.498/2023-TCU-2ª Câmara;

Considerando a persistência da insatisfação da recorrente, que agora ingressa com novo expediente, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação condenatória;

Considerando que o pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c art 286 do Regimento Interno do TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 278, § 3º do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, em razão da preclusão consumativa, e dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

1. Processo TC-001.198/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessado: Ivanilson Virginio Gomes Junior (228.461.584-87).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8503/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose Ramalho Bisi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.791/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Jose Ramalho Bisi (811.271.037-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8504/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Jose Ferreira;

Considerando que por meio do Acórdão 8.450/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal decidiu: 9.1. julgar legais, concedendo-lhes registro, os atos de Elcio Abel Valeriano, Geraldo da Rocha Castelar Pinheiro, Julio Fernandes da Costa, Leila Gomes da Costa e Marlene Calmon Pereira; 9.2. sobrestar o julgamento do ato de Jose Ferreira até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554/DF;

Considerando que a referida ADIN 5.554/DF pugnava pela declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 5º, caput, e parágrafo único e 6º da Lei nº 13.026/2014, que autorizou a transformação dos empregos públicos criados pela Lei 11.350/2006 em cargos públicos de agente de combate às endemias, a serem regidos pelo regime estatutário da Lei 8.112/1990;

Considerando que ao julgar improcedente o pedido formulado na ADIN 5.554/DF, o STF declarou que não há ilegalidade decorrente da transformação de empregos públicos criados pela Lei 11.350/2006 em cargos públicos de agente de combate às endemias, por força da Lei 13.026/2014, sem a realização de concurso público;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria de Jose Ferreira, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-003.973/2021-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Ferreira (350.980.237-34).
  - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8505/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro para atendimento das determinações exaradas nos subitens 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão 4579/2023-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-009.090/2023-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Celia Maria Catarino (350.185.427-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8506/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Plauto Gilberto de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.258/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Plauto Gilberto de Lima (113.139.190-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8507/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carmen Martins Nogueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.024/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmen Martins Nogueira (509.336.047-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8508/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Luiz Cruz Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.072/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Luiz Cruz Araujo (649.882.446-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8509/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-021.209/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Adauto Ribeiro de Faria (304.168.256-72); Jose Umberto Borges (212.042.686-49); Mario Angelo Vitorio (429.889.696-04); Matilde Francisco de Souza (344.334.221-34); Veronica Castelo Branco de Albuquerque (343.259.211-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8510/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Gladis Elvira Momm, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-021.247/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gladis Elvira Momm (461.629.099-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8511/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-021.251/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Souza Cruz (170.460.093-68); Cristina Maria Nogueira Deodato (044.542.528-82); Elisabeth Aparecida Danella (074.959.328-80); Maria Cristina Crepaldi Batista (035.978.158-63); Paulina Belleza Spina (040.044.708-89).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8512/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sebastião Carlos da Silva Rosado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.279/2023-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Sebastião Carlos da Silva Rosado (235.884.036-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8513/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de João Carlos Lima, ressaltando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.317/2023-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: João Carlos Lima (132.604.486-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8514/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sueli Gomes de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.329/2023-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Sueli Gomes de Oliveira (146.433.322-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8515/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Dalva de Souza Siqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.423/2023-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Maria Dalva de Souza Siqueira (042.057.749-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8516/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.435/2023-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Adevaldo Machado Barros (120.801.362-91); Paulo Ivan Mendes Pantoja (106.074.982-34); Raimundo Pereira dos Santos (098.259.832-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
  - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8517/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.474/2023-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: David Macedo Goncalves de Aquino (436.236.977-53); Helder Cesar Monico (301.283.666-72); Jose Antonio de Castro (349.199.297-49); Jose Carlos de Souza (414.580.608-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8518/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-022.481/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Altair da Conceicao (400.363.837-91); Antonio Humberto Fernandes Frota (414.854.915-68); Flavio Estevam de Azevedo (380.045.424-68); Mires Caetano da Silva (434.142.736-91); Sergio Roberto de Carvalho (404.006.031-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8519/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-022.495/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Guedes de Soares (373.148.150-20); Celino Luciano Cardoso (411.471.467-72); Jonas Capistrano da Cunha (370.886.450-68); Luiz Gonzaga Pagano (361.809.717-49); Neuza Maria da Silva Bonatelli (343.983.849-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8520/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Libencio Babilonia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.506/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Libencio Babilonia (351.474.236-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8521/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jacira de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.561/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jacira de Almeida (145.653.582-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8522/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Manoel Conceicao de Arruda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.573/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Conceicao de Arruda (162.045.141-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8523/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Silvana Mara Costa emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Silvana Mara Costa, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as providências fixadas no item 1.7 desta deliberação.

#### 1. Processo TC-021.046/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Silvana Mara Costa (000.928.930-58).

1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

#### ACÓRDÃO Nº 8524/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-013.319/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Clarice Souza de Almeida Miranda (328.353.451-91); Maria Gomes Dias (822.129.101-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8525/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jacira Salete Passinato Aldigueri, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-022.647/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jacira Salete Passinato Aldigueri (827.725.091-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8526/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-022.678/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Luisa Santos Gomes Rocha (046.175.771-06); Joao Gabriel Xavier Rocha (068.976.671-88); Marcos Antonio Xavier Rocha (068.976.521-56); Nilda Xavier da Silva (903.798.451-72); Pedro Henrique Filizzola Rocha (046.076.361-00).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8527/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Laura Elisa de Azeredo Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-022.709/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Laura Elisa de Azeredo Oliveira (397.929.191-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8528/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 3º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.460/2023-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Maria da Conceicao Teixeira Cardoso (706.624.443-53); Maura de Sousa Lima (278.984.902-15); Nair da Silva dos Santos (256.618.502-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8529/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 3º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.473/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Alzira de Moura Romano (299.488.808-46); Ana Maria da Silva Monteiro (057.868.398-93); Everaldina Teles Souza Monaceli (287.792.438-60); Josefa Francisca Silva de Freitas (000.562.574-22); Lydia Pedrazzoli Nunes (018.882.478-27).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8530/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 3º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.506/2023-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Leila Ramos Sousa (967.805.177-04); Nadia dos Santos Coelho (919.239.217-20); Severina Maria Silva Dutra (169.951.554-91); Simone Rossi (134.900.178-38); Zaida Carneiro da Rocha (532.061.937-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8531/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituído por Luiz Ferreira em benefício de Lucia Helena Martins Ferreira Rodrigues, Eliziara Martins Ferreira de Lima, Eligineth de Carvalho Oliveira, Eunice de Carvalho Ferreira e Elza de Carvalho Ferreira, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou que a beneficiária Eligineth de Carvalho Oliveira acumula a pensão militar, uma aposentadoria, e uma pensão pagas pelo INSS;

Considerando que a redação original do art. 29 da Lei 3.765, de 04/05/1960, permitia a acumulação: a) de duas pensões militares; ou b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil;

Considerando que o art. 29 da Lei 3.765/1960, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215, de 31/08/2001, passou a permitir a acumulação: I) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; ou II) de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em qualquer das situações acima descritas, é ilegal a acumulação de três rendimentos, devendo o benefício previdenciário do INSS ser computado no limite estabelecido no art. 29 da Lei 3.765/1960, nos termos dos Acórdãos 4.847/2017 e 3.653/2011 (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho), e 3.038/2022, 7.942/2018 e 8.721/2017 (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara, bem como dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e dos Tribunais Regionais Federais (v. Apelação Cível 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída por Luiz Ferreira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

### 1. Processo TC-005.827/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eligineth de Carvalho Oliveira (103.692.298-78); Eliziara Martins Ferreira de Lima (625.012.328-87); Elza de Carvalho Ferreira (788.042.728-72); Eunice de Carvalho Ferreira (232.959.968-49); Lucia Helena Martins Ferreira Rodrigues (019.664.528-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. dê ciência à beneficiária Eligineth de Carvalho Oliveira Bezerra sobre o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para que tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

1.8. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

#### ACÓRDÃO Nº 8532/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de pensão militar instituída por Geraldo Nunes Rocha em benefício de Ana Paula Nunes Rocha, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que a reforma do instituidor conta com o tempo de serviço público civil de 4 anos e 9 meses, sendo que tal tempo não conta para fins de concessão de graduação acima na reserva;

Considerando que, descartando-se o aludido tempo do total de 31 anos, 1 mês e 16 dias, o militar instituidor não faz jus à graduação acima;

Considerando que o tempo laborado em atividade privada pode ser computado pelo militar exclusivamente para fins de contagem de tempo para a passagem para a reserva, não se prestando, todavia, para fundamentar o pagamento da vantagem estabelecida na redação original do art. 52, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou sua melhoria);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos do TCU 631/2020-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo) e 2.423/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Antônio Anastasia);

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e

262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse de Ana Paula Nunes Rocha e expedir as determinações contidas no item 1.7 de Acórdão.

1. Processo TC-007.564/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ana Paula Nunes Rocha (017.467.455-41).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.8. comunicar esta deliberação à interessada e ao Comando da Marinha.

ACÓRDÃO Nº 8533/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.720/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Julia Castro Moreira (722.805.731-72); Ligia Maria Lorenzetti de Sanctis Pires (648.733.407-30); Liliam Cristina da Silva (430.656.191-72); Luciane Carla Lorenzetti de Sanctis Pires (736.894.679-34); Milsa Cardoso (469.573.919-49); Mirtes Cardoso (345.379.377-34); Nilza Cardoso Dourado (476.573.917-15); Yasmim Alevato (367.711.168-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8534/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.766/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria da Silva Miranda (200.598.251-20); Celia Cristina Frohlich (201.702.469-49); Claudia do Rocio Goncalves dos Santos Garzewski (421.724.629-34); Luciana Fernandes Nitsch (003.679.309-43); Maria Luiza Brum da Silva (389.950.181-00); Maria Terezinha Serpe (961.736.459-04); Nair Terezinha de Oliveira (741.707.320-49); Nelza Braz de Oliveira (737.155.499-04); Otais do Rocio Ormianin Fernandes (743.178.069-91); Sandra Fernandes Batista (035.449.169-59); Tereza Cristina Brum da Silva (337.835.191-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8535/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-016.786/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ada da Silva Santos (931.710.647-15); Delza Evangelista Costa (178.567.365-34); Elizabete Oliveira dos Santos (603.706.457-15); Ismailia Ferreira Costa da Silva (580.274.247-04); Jaldete Cavalcante Fujihara (856.335.009-97); Jose Mario Castorino Costa (971.162.037-53); Luiza de Marilac Costa (397.741.987-00); Maria da Gloria da Silva Costa (871.384.507-10); Marta da Silva Santos (014.402.817-42); Michel Flavio Santiago da Cunha (035.910.114-36); Quezia da Silva Santos Nascimento (020.585.857-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8536/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar de Irinea de Melo Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-016.814/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Irinea de Melo Silva (375.753.337-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8537/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-016.817/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz Victoria de Oliveira Santos Massapust (091.400.944-30); Damar Marvid Beserra Ayres (285.679.434-34); Darcileide Rosa Nascimento de Santana (231.747.304-49); Ingrid Mendonca Gerbase Tenorio Amorim (346.316.744-15); Joao Victor de Oliveira Santos Massapust (091.403.374-30); Margareth Mello do Amaral (462.909.902-68); Mariana das Gracas dos Santos Pereira (058.608.564-58); Marrise Mendonca Gerbase Cancio (456.474.884-04); Veronica Gerbase Vasconcellos (190.851.334-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8538/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-016.836/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Cajueiro Gomes (641.892.102-00); Jonara Rodrigues da Silva (628.080.102-06); Josefina Ramos Gomes (126.143.602-44); Jumara Rodrigues da Silva (509.630.152-49); Marcy da Costa e Silva (653.650.112-87); Maria Albertina Barreto Silva (322.987.732-20); Marlene Santos da Mota (075.545.752-87); Marly Ferreira da Silva (386.418.872-53); Neide Cajueiro Gomes (347.423.012-34); Neily Cajueiro Gomes (320.431.392-15); Patricia Santos da Motta (464.016.282-00); Rochelle Alvares de Macedo Faria Cruz (024.544.474-28); Selma Mota Guerreiro (439.164.652-87); Sonia Bezerra da Mota (214.668.152-72); Terezinha Maria de Jesus Batista Bezerra (034.685.002-97); Waldette da Mota Moreno (230.290.132-00); Yana Rodrigues da Silva (523.067.552-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8539/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.932/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elane da Rocha Nogueira Barros (564.719.393-53); Eloisa Maria Rodrigues Coelho (273.868.993-00); Francisca Claudete Avelar da Cruz (060.906.303-06); Jose Marconi Alves Gomes Nogueira (713.525.463-53); Lisa Minerva da Rocha Barros (911.568.903-49); Marcia Maria Alves Gomes Nogueira (184.504.233-68); Marcia de Fatima Barros Cabral (273.536.053-91); Maria Luiza Pereira de Oliveira (133.349.483-15); Regina Coeli Avelar Monteiro (117.203.443-53); Teresa Cristina Avelar de Albuquerque (959.246.477-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8540/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.025/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Hilda da Costa Gomes (432.068.087-15); Lucia Oppenheimer Fonseca de Andrade (554.671.807-20); Luciana Pimentel da Silva (601.562.952-53); Maria de Fatima Santos Reis (371.373.957-91); Marly de Paula Franco (552.934.257-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8541/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.055/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andreia Rodrigues Santos da Cruz (034.462.867-13); Janice Amparo Castellar (183.484.910-15); Joascenilda Amelia Castellar (179.646.600-04); Joice Luiza Castellar (221.792.830-91); Josilda Terezinha Castellar (203.989.300-82); Lucia Maria Demoro Novis (263.574.457-20); Margareth Barbosa dos Santos (826.426.057-87); Rosa Faria Santoro (506.583.876-34); Rosana Josefa Tacques da Silva (739.502.207-63); Rosangela Josefa Tacques (661.007.987-00); Sandra Maria Neves Demoro (404.147.797-20); Viviane Martins da Silva Castellar (092.150.497-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8542/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.075/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alcidea Cavalcante (697.774.387-53); Aparecida de Fatima Neves de Souza (499.439.877-15); Dalete Fernandes de Oliveira de Souza (083.194.747-01); Mara Regia Zikan do Nascimento Mariano (449.488.327-15); Priscila Fernandes de Oliveira (101.688.337-43); Regilane da Silva Cavalcante (051.872.327-54); Rita Maria Rosa Vinagre (023.556.967-48).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8543/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.088/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Chrystina Almeida Krahn (041.214.207-48); Ana Lucia Leal (097.920.988-95); Eliane Eliza Siqueira (363.870.377-00); Katia Cilene Marinho dos Santos da Cunha (013.093.737-10); Laura de Mello Paixao (747.528.557-04); Leonora Feliciano de Mello (963.436.487-04); Marcia Helena Leal (730.086.728-68); Maria Jose Feliciano de Mello (767.171.277-91); Maria Rosinda Ramos da Silva (152.675.711-72); Solange Dias Nunes (583.448.107-87); Sueli Rosa Feliciano de Mello Miranda (901.692.557-00); Vera Lucia Feliciano de Mello (660.559.207-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8544/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.115/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adla Maria de Souza Bastos (361.796.124-04); Barbara Schynneider Ventura Teixeira (570.464.922-04); Deni Jose de Souza Rodrigues (738.067.147-20); Dilma de Souza Goncalves (107.227.847-24); Fatima Maria da Graca Muniz (641.678.957-49); Geralda Grace da Graca Muniz (502.526.907-53); Gilcea Jose da Silva (973.813.577-04); Glicia Mariani da Graca Muniz Pereira (329.861.301-00); Jacqueline Andrea Ventura Teixeira (302.020.862-91); Julie Christie Ventura Teixeira (328.794.152-68); Leila Maria da Graca Muniz Santos (620.037.557-72); Lilian Cavalcanti dos Santos Reis (107.284.037-57); Luiza da Camara Muniz (056.418.294-04); Marcia Carine da Graca Silva (920.333.507-20); Maria da Graca Silva Teixeira (108.849.042-53); Marina Falcao Montarroyos (830.955.787-68); Michelle Leao Pinheiro Bastos Dantas (098.513.574-30); Rebeca Leao Pinheiro Bastos (102.037.594-94); Suely Maria do Amparo (638.913.367-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8545/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.132/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Danielly Fernanda Santana de Paula Ferreira (077.283.077-03); Dionisia Nunes de Aragao da Silva (054.037.057-67); Francisca da Silva de Jesus (586.548.607-15); Inez de Campos Viana Santos (103.623.475-49); Luciane Silva de Jesus (092.260.187-90); Maria do Socorro das Neves Colares (691.397.843-04); Mariangela de Medeiros Santos (949.752.997-04); Rosangela Medeiros Santos (052.881.277-78); Solange Medeiros Santos (912.140.687-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8546/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.173/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriane do Nascimento Demutti (630.702.190-04); Ana Elizabete Moreira Goulart (608.120.100-78); Angela Maria da Silva Anastacio (305.465.320-04); Bernadete Funk (268.571.540-15); Claudia Simoni Amaral Mesa (721.300.240-68); Debora Suzani Amaral Mesa (010.238.310-31); Dulce Aparecida Moreira Goulart (568.639.770-87); Gladis Rosa Moreira Goulart (608.120.520-72); Leuci Terezinha Perazzolo Bordignon (566.713.420-91); Luciane Alvarina Moreira Goulart (881.349.110-72); Sandra Luana Amaral Mesa (000.233.500-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8547/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.274/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Benedita Aparecida de Paula Monteiro (072.334.358-63); Carmen Lucia de Paula Monteiro (032.541.178-67); Dorotea Luiza Wessel de Souza (984.844.358-49); Dulcinea Camargo da Silva Almeida (180.085.158-80); Elizabeth Joana Wessel Prado (055.704.728-51); Maria de Fatima Paula Monteiro (032.541.568-46); Maria de Lourdes Stoian de Assis (562.660.308-53); Maristela Rocha dos Santos (162.981.858-52); Viviane Camargo da Silva (303.343.218-24).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8548/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.286/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elenara da Silva Meirelles (670.300.500-10); Elenara do Nascimento (000.571.240-86); Elisangela do Nascimento Gollin (929.811.350-15); Jane Marilda Fagundes da Porciuncula (589.185.660-34); Jaqueline Fagundes Brenner (521.610.300-78); Natalia Barbosa Meirelles Anana (012.234.380-82); Santa Eloi Vergara de Faria (316.750.260-68); Tangra Becco Manffra (961.962.970-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8549/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.310/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cheila Pereira Menelick (037.714.257-35); Elaine Ayrolla Navega (572.379.997-53); Eliane Ayrolla Navega Chagas (734.362.757-00); Ellen Navega Dias (572.380.227-53); Erika Azevedo Lorete Navega (086.105.037-12); Helmut Brinker de Mattos (059.606.217-62); Joselia Maria Leal dos Reis (096.525.377-56); Maria Stela Goncalves de Mattos (069.475.957-03); Nancy Pereira Camara (896.713.927-68); Rosemary Amaral Lorete Navega (247.533.277-87); Sandra Pereira Menelick (068.611.897-90); Shirley Pereira Menelick (114.790.287-97); Silvia Regina de Medeiros Leal (678.111.677-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8550/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.434/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Pereira Clementino (011.828.527-00); Ana Maria de Caldas Brandao (201.076.501-00); Eliane Costa de Paula (002.693.417-57); Elza Virissimo dos Santos (101.704.827-40); Luciana Fonseca Pinheiro (012.398.505-65); Sheila Gonzaga de Moura Pinheiro (380.488.415-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8551/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.610/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amelia Maria Dalle Dias de Paiva (301.658.298-85); Germania das Gracas da Costa Melo (308.675.558-07); Maria Izabel Barbosa de Lima (349.076.109-04); Maudi Alcantara Costa (213.868.808-92); Paula Rosana Correa de Lima (728.971.129-72); Sonia Maria Machado dos Santos (053.871.548-03).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8552/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.647/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Vasti Seoane de Oliveira (005.897.631-05); Cirleni de Lourdes dos Santos Ribeiro (376.297.782-87); Cristiane Peixoto de Araujo Gomes Oliveira (495.161.401-49); Doralina Pinheiro Gomes (111.871.312-53); Dulcineia da Silva Gomes (760.063.527-53); Heloiza Cristina dos Santos Camara (376.298.082-91); Iramar Aparecida de Andrade Silva (830.198.717-00); Neuma Moreira Suppo (054.879.167-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8553/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.659/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonia Luiza da Silva Souza (409.051.441-04); Denise de Souza Alves (632.709.787-15); Izete Ferreira de Souza Lima (302.091.534-15); Marcia Cristina Borges Esteves (854.575.407-82); Sidneya de Souza Alves Vasconcellos Passos (461.207.937-04); Solange de Fatima de Souza Pereira Santos (357.461.304-00); Sonia Alves Secco (673.108.427-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8554/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.667/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Agda Almeida Motta (926.880.986-91); Ana Paula Lima Reboucas Felipe (510.437.343-68); Delia Goncalves Aquino (331.611.007-00); Elisa Maria Furtado de Mendonca (269.061.807-97); Lea Hermogenes da Silva (887.416.807-15); Margarida Maciel Motta (283.988.587-53); Maria Inez Furtado de Mendonca (265.852.006-91); Necil Almeida Motta (706.280.846-68); Semiris Almeida Motta (789.909.716-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8555/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.678/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda Souza (006.773.567-30); Andrea de Andrade Cavalcante (021.684.897-00); Candida Katarina Araujo Cavalcante (007.548.634-25); Cillene James Silva dos Santos (492.438.887-49); Claudia Ferreira Nougues (065.845.778-05); Helena Ferreira Osser (132.913.968-20); Livia Hey Ferreira (036.100.898-81); Lucia Maria Mello (413.526.967-20); Nancy James de Oliveira Silva (434.835.007-82); Rosemari Andrade Cavalcante de Carvalho (020.572.827-83); Rosilaine de Andrade Cavalcante Correa (000.668.387-89); Sueli Souza (021.756.177-26).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8556/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.700/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cecília Pinheiro Costa (027.151.357-85); Danielly da Costa Silva (786.176.002-25); Gisele Peixoto Pinedo Dias (161.980.848-09); Sandra Helena de Azevedo Caimi (558.689.752-00); Valdeciria Gentil de Souza (144.591.162-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8557/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.723/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carolina Coelho da Silva Brisola (907.434.740-15); Dorca Rodrigues Duarte (580.408.620-00); Ester Rodrigues Duarte (264.691.460-15); Irene Silveira Krusser (691.016.800-30); Ivana Maria Todeschini Hilgert (443.806.310-87); Jacqueline Rodrigues Duarte (554.208.770-15); Marcia Todeschini Hilgert Marangon (585.883.530-91); Maria Augusta Barbosa Peres Abaide (402.921.260-34); Maria Euterpe Silveira Fenalti (336.953.420-72); Rita de Cassia Hilgert Bolsoni (684.592.970-04); Sandra Raquel Abaide (612.997.230-04); Tania Maria Rodrigues Duarte (476.656.100-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8558/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.768/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Camila Medeiros da Costa Franco (127.276.507-52); Claudia Santos Lima Cardoso (641.017.465-91); Jane Eyre Oliveira Crispim (025.637.819-30); Josiane Maria Cardoso de Miranda (128.054.592-53); Lucia Veronica Maciel da Silva Freitas (351.604.031-91); Marcia Cristina Cardoso de Miranda (571.794.332-68); Margareth Maciel da Silva (784.655.401-87); Maria das Dores Miranda da Silveira (238.981.192-20); Marli Lima Magalhaes (903.188.625-49); Monica Maria Maciel da Silva (443.829.101-10); Simone Maciel da Silva (538.262.991-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8559/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.815/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carla Netto Ribeiro (010.793.047-11); Dulce Malheiros Reis (082.567.667-35); Maria Vitoria Xavier Custodio Ribeiro (122.658.807-79); Nelma Vargas Travaglia (028.484.157-97); Tatiana Barcelos Ribeiro (071.302.507-71); Valeria Guimaraes Reis Zillo (014.671.637-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8560/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-018.031/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Ferreira Luz (860.438.707-20); Cristina Aguiar Ribeiro (932.156.737-20); Mara Regina Gomes de Menezes (070.764.577-84); Sandra Maria Carvalho da Luz (547.974.897-15); Sueli Balbina Pereira Camara Canto (928.773.037-72); Vania Karam de Lima Ferreira (428.862.957-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8561/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-018.099/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Magda Regina Aguiar Dantas (370.668.117-04); Monica Rodrigues de Souza (844.883.607-34); Neuza Santos da Silva (598.661.957-91); Sandra Maria Beirao Filgueiras de Carvalho

(105.682.632-00); Thereza de Fatima Rocha Caldeira da Silva (343.159.347-04); Vanda Chaves Torres Quintanilha (149.605.247-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8562/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-018.128/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Arisma Clebia Freitas dos Santos (252.824.922-53); Evelin Bispo Nunes (031.304.252-76); Georgete Vilhena de Jesus (105.777.772-20); Norma Cilicia Flores Reis (375.048.942-49); Sandra do Socorro Salgueiro Torres (199.275.842-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8563/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-018.232/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Belisa Maria Xavier da Cruz (667.668.694-53); Elurdiane Cristina da Silva Oliveira Correia (049.391.024-75); Maria Tereza da Silva Oliveira (623.989.114-20); Maria de Fatima Domingos de Oliveira (035.586.434-70); Nadiene de Araujo Lira Nascimento (815.708.211-00); Waneska Andressa Viana de Oliveira (009.331.954-19); Wanessa Andrea Viana de Oliveira (022.123.044-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8564/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.254/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Ferreira Urbietta (037.680.677-00); Ana Luiza Ferreira Urbietta (077.129.317-80); Ana Paula Urbietta Lopes (026.041.297-01); Arlete Borges da Silva (717.759.277-68); Janete Borges Silva (871.329.667-15); Sandra Maria dos Santos Soares (803.241.779-68); Sonia Garcia Costa (069.532.897-24); Tirley Vanner Ignacio Braz (607.241.107-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8565/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Zilna Guedes Cavaleiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.277/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Zilna Guedes Cavaleiro (270.077.230-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8566/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.402/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ema Assuncao Duarte Beck (725.556.109-87); Fabiola Santos Brasil (647.829.729-20); Irece Nascimento Trein (004.601.109-93); Maria Angela Ortiz Avrechack (705.703.709-06); Teresinha Borille Chandoha (017.942.189-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8567/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-018.793/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Fabio Rezende Gomes (486.568.106-00); Jose Roberto Silva (394.276.257-91); Mario Lucio Teixeira (415.848.307-78); Mario Roberto Machado Vieira de Castro (469.163.267-00); Valtencir de Oliveira (380.735.876-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8568/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-018.830/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos dos Santos Leao (287.472.671-00); Orly Loureiro Junior (760.056.077-15); Paulo Cesar de Brito (263.188.495-72); Raimundo Santana dos Santos (171.915.482-15); Ricardo Deocleio Melo Sant Ana (219.475.112-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8569/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-018.898/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues da Silva (400.745.440-04); Fernando Gomes Ferreira (703.355.597-00); Jose Ubirajara Rosa Machado (431.973.530-72); Lui Tadeu Porto Ramos (358.718.140-34); Miguel dos Santos Guimaraes (419.837.420-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8570/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-018.970/2023-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Alex dos Santos Nascimento (104.781.067-00); Diogo Maia de Brito Ferreira (089.408.247-76); Hugo Moreira Cardoso (137.020.447-79); Joabe Santos Duarte (122.722.927-55); Marcia Teixeira Ribeiro (013.378.507-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8571/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-019.027/2023-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Carlos Antonio Ribeiro (052.801.978-31); Claudio Chagas Feris (050.077.338-65); Luis Fernando Portela (049.310.668-52); Marlon Alves Magalhaes (049.271.818-04); Samuel Rosa dos Santos (049.241.838-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8572/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-019.037/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Lucia Helena Moreira da Silva (673.328.707-20); Luis Carlos Coimbra Santos (305.130.811-00); Manoel Lopes Ramos Filho (728.195.107-87); Manoel Rodrigues Neto (399.835.014-49); Roberto Pereira dos Santos (797.889.397-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8573/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada de “manifestação incidental” (peça 94) apresentada por José Camilo Zito dos Santos Filho em face do Acórdão 4.319/2023-TCU-2ª Câmara (peça 93), relativa à Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNSA), no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Considerando que não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, consoante disciplina dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução/TCU 36/9, c/c artigo 279 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o recurso interposto não encontra cabimento e a peça deve ser aproveitada como petição de novos elementos de defesa para ser examinada quando do julgamento final das contas no processo;

Considerando os pareceres da Unidade de Auditoria de Tomada de Contas Especial (peças 101 e 102) que contaram com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 105);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 201, § 1º; 279 e 285, caput do Regimento Interno/TCU e art. 23, § 2º, da Resolução/TCU 36/95, receber o expediente como mera petição e elementos complementares de defesa, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que rejeita alegações de defesa e fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, e encaminhar o processo à unidade técnica de origem para as providências cabíveis.

1. Processo TC-001.086/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20); Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ (29.138.328/0001-50).

1.2. Recorrente: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Duque de Caxias - RJ.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ) e Francisco Alves Rangel Filho (25.999/OAB-RJ), representando José Camilo Zito dos Santos Filho; Fabricio Gaspar Rodrigues (120213/OAB-RJ), representando Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8574/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Valdecir Luiz Colle e Moisés dos Santos, em razão de não comprovação da regular

aplicação dos recursos do Contrato de repasse de registro Siafi 612536 (peça 37), firmado entre o Ministério das Cidades (extinto) e o Município de Juscimeira-MT, que tinha por objeto “pavimentação e drenagem”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 119, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE (peças 116 a 118);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, incisos III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999, nos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 116 a 119), em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.842/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Moises dos Santos (415.345.061-87); Valdecir Luiz Colle (807.590.769-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Juscimeira-MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa (20921/OAB-MT), entre outros, representando Moises dos Santos.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8575/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor de Marli Saraiva Souza, ex-presidente do Movimento Esportivo Amador Coquense (gestão 20/1/2005 a 20/1/2009), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio 273/2006 - SIAFI 571758 (peça 17), firmado entre o Ministério do Esporte e a aludida entidade, que tinha por objeto a “Manutenção de Núcleos do Programa Segundo Tempo”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 112, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE (peças 109 a 111);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos

(art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 109 a 112), em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.912/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marli Saraiva Souza (008.572.193-08); Movimento Esportivo Amador Coquense (02.987.132/0001-84).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. informar ao Ministério do Esporte sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/12;

1.7.2. dar ciência ao Ministério do Esporte que o longo transcurso de tempo havido na tramitação desta Tomada de Contas Especial na fase interna fez com que ocorresse a prescrição das pretensões indenitória e punitiva, situação que pode atrair a incidência do art. 13 da Resolução TCU 344/2022; e

1.7.3. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8576/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor da Associação do Centro de Tecnologia Alternativa, Belquior Emanuel Morão Prado e Francisco Alexandre dos Santos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 2628.0264565-90/2008 (Siafi 647983), que tinha por objeto o a realização de “eventos de mobilização de atores sociais e apoio à gestão social”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 205, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE (peças 202 a 204);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 202 a 205), em reconhecer a incidência da prescrição

intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.921/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação do Centro de Tecnologia Alternativa (24.756.793/0001-31); Belquior Emanuel Morão Prado (010.035.311-80); Francisco Alexandre dos Santos (049.034.981-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Miraci Pereira Silva, representando a Associação do Centro de Tecnologia Alternativa.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8577/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MDR, em desfavor de José Fontana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de compromisso de registro Siafi 661833 (peça 5), firmado entre o MDR e o Município de Ronda Alta/RS, e que tinha por objeto a recuperação de estradas e bueiros naquela municipalidade.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece as prescrições intercorrente e quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, cabendo o arquivamento do processo;

Considerando as manifestações uniformes emitidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 75 a 77) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 78), no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da mencionada prescrição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU, bem assim proceder às devidas comunicações processuais.

1. Processo TC-006.240/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Fontana (201.244.810-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Ronda Alta - RS.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8578/2023 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Fernando Sales de Sousa Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cocal/PI por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011.

Considerando que o fundamento para a instauração da presente TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades: i) “Foram constatadas despesas com bloqueios judiciais na conta específica do programa (Banco do Brasil, agência 1777-9, conta corrente 10331-4), em desacordo com o disposto no inciso I, art. 15 na Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011”; e ii) “Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate). Contratação da empresa NOHYO foi realizada com sobrepreço (...), chegando-se ao percentual médio de 171,10% de sobrepreço”;

Considerando que, no âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis município de Cocal/PI, Sr. Fernando de Sousa Filho e empresa Nohyo Sam Construções e Locação de Veículos Ltda. foram devidamente citados, consoante Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59);

Considerando que, após devidamente notificados, os responsáveis município de Cocal/PI, Sr. Fernando de Sousa Filho e a empresa Nohyo Sam Construções e Locação de Veículos Ltda. apresentaram defesas (peças 42, 50 e 56, respectivamente);

Considerando que, após analisar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Cocal/PI, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas de Especial (AudTCE) entendeu no sentido de que tais alegações não merecem ser acatadas, por não terem sido suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída ou para afastar sua responsabilidade;

Considerando a jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo dos Acórdãos 529/2022, Relator Augusto Sherman, 5.118/2014, Relator Bruno Dantas, e 6.361/2013, Relator Valmir Campelo, todos da Primeira Câmara; e 1.449/2013-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz, e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para que o município de Cocal/PI recolha a importância devida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), acrescida de atualização monetária, na forma do disposto nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte (RI/TCU);

Considerando que a AudTCE propõe, em síntese: a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Cocal/PI; b) com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Cocal/PI efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias discriminadas na alínea “b” do item 48 da instrução de peça 66 aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; c) informar ao município de Cocal/PI e ao seu procurador nomeado nos autos que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e d) enviar ao município de Cocal/PI e ao seu procurador nomeado nos autos o inteiro teor da instrução constante da peça 61;

Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelos outros dois responsáveis (Sr. Fernando de Sousa Filho e a empresa Nohyo Sam Construções e Locação de Veículos Ltda., peças 50 e 56, respectivamente) serão examinadas em momento oportuno, quando da elaboração da instrução conclusiva de mérito, após a concessão do prazo para recolhimento do débito por parte do município de Cocal/PI;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou de acordo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica Especializada, consoante parecer de peça 69;

Considerando que a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que nos casos da espécie, tendo em vista a presunção de boa-fé de que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202 do RI/TCU;

Considerando, por fim, que não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, consoante análise efetuada pela AudTCE, a qual considerou os novos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022 (peça 66, p. 2-5), a qual contou com a anuência do Parquet junto ao TCU (peça 69);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, 12,

inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, 143, inciso I, alínea “b”, e 202, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 61-64 e 66-69), em:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Cocal/PI;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), a contar da notificação, para que o município de Cocal/PI efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo destacadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 13/01/2011         | 539,23                |
| 22/06/2011         | 223,16                |
| 19/08/2011         | 3.906,69              |
| 19/08/2011         | 614,87                |
| 14/09/2011         | 46,62                 |
| 17/11/2011         | 242,36                |
| 14/12/2011         | 3.441,08              |
| 14/12/2011         | 4.234,47              |
| 16/12/2011         | 2.666,01              |
| Total              | 15.914,49             |

c) informar ao município de Cocal/PI e ao seu procurador nomeado nos autos que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

d) enviar ao município de Cocal/PI e ao seu procurador nomeado nos autos o inteiro teor das instruções constante das peças 61 e 66.

#### 1. Processo TC-014.247/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Sales de Sousa Filho (340.917.693-49); Nohyo Sam Construções e Locações de Veículos Ltda. - ME (07.517.074/0001-49); Município de Cocal/PI (06.553.895/0001-78).

1.2. Unidade Jurisdicionada: município de Cocal/PI.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ivan Lopes de Araujo Filho (14249/OAB-PI), representando Fernando Sales de Sousa Filho; Nuno Kaue dos Santos Bernardes Bezerra (12073/OAB-PI) e Jairo Morais Silva (12.373 /OAB-PI), representando município de Cocal/PI; Cândido José Magalhães de Melo (43201/OAB-CE) e Roberta Cristina Moita Morais (34943/OAB-CE), representando Nohyo Sam Construções e Locações de Veículos Ltda. - ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8579/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em desfavor de Eubra - Conselho Euro-Brasileiro de Desenvolvimento Sustentável e Robson José de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio FUNDECI 2010.281 (peça 5) e que tinha por objeto a colaboração financeira para a execução de pesquisa intitulada “EXPO 2010-XANGAI CHINA: Better City Better Life”, visando Participar da 41ª Exposição Mundial / Expo 2010-Xangai China.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos entre 23/8/2012, data da expedição do Ofício 2012/541-4579 - comunicação de pendências - Conselho Euro-brasileiro de Desenvolvimento Sustentável - EUBRA (peça 11), e 11/2/2021, data da assinatura do Parecer sobre Relatório Técnico Final e do Relatório de Análise Financeira do BNB (peças 9 e 10);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 65-68) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A.

#### 1. Processo TC-015.951/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eubra - Conselho Euro-brasileiro de Desenvolvimento Sustentável (08.042.378/0001-60); Robson Jose de Oliveira (942.072.328-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8580/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania (extinto), atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em desfavor de Carlos Vagner Lopes Frota, ex-prefeito de Iuiú-BA (gestão 2013-2016), representado pela Sra. Ivanete Fernandes do Prado, pensionista (de acordo com informações de sistema INSS/Dataprev custodiado pelo TCU), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no ano de 2016.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 43, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 43 a 45);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 46);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial, nos termos do

art. 4º, inciso II, da aludida Resolução TCU 344/2022, ou seja, a partir de 18/10/2017 (peça 4, p.10) e que faço uma pequena correção na data inicial da contagem indicada pela AudTCE, qual seja, 30/10/2021;

Considerando que entre a Nota Técnica 155/2018-MDS (peça 5), de 26/2/2018, e a Nota Técnica 1426/2021-MC (peça 12), de 25/6/2021, houve o lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostra adequado os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-019.987/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Vagner Lopes Frota - falecido (111.177.025-53).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Iuiú-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao espólio do responsável e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8581/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de Mara Lucia Ferreira de Melo, ex-prefeita de Araçoiaba da Serra-SP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido ente municipal por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 42, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE (peças 39 a 41);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 39 a 42), em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-020.802/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mara Lucia Ferreira de Melo (105.994.178-38).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Araçoiaba da Serra-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Município de Araçoiaba da Serra-SP, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8582/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e de seu dirigente, Márcio Correa Teixeira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 06-2407, cujo objetivo consistia na publicação de uma “revista cultural mineira, com um trabalho fotográfico de pontos culturais mineiros, eventos e manifestações em todo o Estado, abrangendo vários assuntos” (peça 1).

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição ordinária, em 22/10/2009, data em que a prestação de contas do projeto foi apresentada (peças 11-17), e o primeiro evento interruptivo, ocorrido em 15/6/2016, data de recebimento do Ofício nº 40/2016 - SEFIC/PASSIVO/G2 (peças 21 e 22);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 51-54) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

1. Processo TC-024.749/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (23.374.085/0001-73); Márcio Correa Teixeira (370.685.636-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8583/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Thiago Pereira de Sousa Soares e Domingos Sávio Maximiano Roberto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do termo de compromisso TC/PAC 1059/08, de registro Siafi 648993 (peça 8), firmado entre a Funasa e o município de Princesa Isabel/PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 177, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE (peças 174 a 176);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 174 a 177), em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

#### 1. Processo TC-029.008/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Domingos Sávio Maximiano Roberto (202.938.874-20); Thiago Pereira de Sousa Soares (034.107.124-29).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Princesa Isabel - PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba e ao Município de Princesa Isabel - PB, para ciência.

#### ACÓRDÃO Nº 8584/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Sílvio Roberto Costa Leite, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 355/2011 - Siconv 759593 (peça 7), firmado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria do Turismo do Estado do Piauí (Setur/PI), cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Verba Descentralizada 2011 - Confecção de material de divulgação dos produtos, roteiros e potencialidades turísticas do Estado do Piauí”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer de peça 91, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE (peças 88 a 90);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 88 a 91), em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-030.017/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sílvio Roberto Costa Leite (019.669.952-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao responsável, ao Ministério do Turismo e à Secretaria do Turismo do Estado do Piauí (Setur/PI), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8585/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 706987 (peça 17), firmado entre o então Ministério da Cidadania e o Município de Brejo dos Santos-PB, e que tinha por objeto “construir e equipar cozinha comunitária”.

Considerando a conclusão da unidade técnica, no exame dos autos (peças 112-114), que verificou a ocorrência de desvio de objeto, ocorrência que, embora contrária à norma, resultou na conclusão de obra (antes inacabada) com funcionalidade e com benefício à população local, além de aplicação dentro da mesma finalidade: assistência social;

Considerando que também restou afastada a ocorrência que ensejou a citação de Sr. Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida, de modo que a unidade instrutiva entende apropriado julgar regulares com ressalva as contas desses responsáveis, com expedição de quitação;

Considerando que o Ministério Público de Contas (peça 115) manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, aduzindo que os elementos contidos nos autos indicam que a obra foi concluída no exercício de 2020 e que passou a funcionar como um Centro de Referência da Assistência Social no exercício de 2021 (peças 86 a 89, 109 e 110), ponderando que os serviços prestados no CRAS têm por fim a assistência social, mesma função de governo em que se inseria o objeto do Contrato

de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA, ficando, assim, caracterizado o desvio de objeto, em vez do desvio de finalidade, o que afasta o dano ao erário (cf. Acórdão 4.437/2020-2ª Câmara).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) considerar revéis os responsáveis espólio do Sr. Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida, dando-lhes quitação;
- c) comunicar esta deliberação aos responsáveis, bem como ao Município de Brejo dos Santos-PB e à Caixa Econômica Federal, para ciência;
- d) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno TCU.

#### 1. Processo TC-035.946/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Lauri Ferreira da Costa (082.957.274-00); Luiz Vieira de Almeida (203.098.484-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Brejo dos Santos-PB.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Dalva Ferreira dos Santos, representando Lauri Ferreira da Costa.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8586/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial da Cultura em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli e de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (a partir de 7/7/2005, consoante peça 28 do TC 036.708/2018-6), Assumpta Patte Guertas (26/3/2001 a 7/7/2005), Felipe Vaz Amorim (7/7/2005 a 17/9/2014) e Tânia Regina Guertas (26/3/2001 a 7/7/2005), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por meio do projeto cultural “Oficinas de Arte Chamex” (Pronac 03-2387), custeado mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”.

Considerando que a Portaria 401, de 24 de setembro de 2003, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 358.050,00, no período de 18/09/2003 a 31/12/2003 (peça 6), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2004;

Considerando que a empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 358.050,00, conforme atestam os recibos (peça 7) e os extratos bancários (peça 12);

Considerando que a prestação de contas foi apresentada em 29/4/2005 (conforme informado à peça 34, p. 2), com os documentos constantes das peças 7 a 15;

Considerando que, por meio do Parecer Final 160/2016, de 20/9/2016 (peça 36), o concedente concluiu pela reprovação da prestação de contas em razão de não restar comprovado o alcance dos objetivos propostos, o que deu ensejo à autuação da presente TCE;

Considerando que, como regra, a jurisprudência deste Tribunal atribui apenas aos sócios administradores a responsabilidade solidária pela malversação de recursos obtidos a partir da Lei Rouanet, salvo se ficar patente que os demais sócios também se valeram de forma abusiva da sociedade (i.e. Acórdão 2.176/2021-TCU-2ª Câmara entre outros);

Considerando que não se verifica, nos presentes autos, qualquer ato de gestão que possa ser atribuído à Assumpta Patte Guertas relativamente ao Pronac 03-2387 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books, devendo, portanto, ser excluída do rol de responsáveis deste processo;

Considerando que essa regra geral já foi invocada para afastar a responsabilidade da retromencionada responsável em processo análogo, que resultou no Acórdão 1.704/2021-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz;

Considerando que, em relação a Antônio Carlos Bellini Amorim, embora ele tenha subscrito, em 22/5/2012, o relatório final do projeto Pronac 03-2387 (peça 31), o que revela algum nível de atuação pela empresa, sua presença como sócio da Amazon Books & Arts Eireli se concretizou apenas a partir de meados de 2005, ou seja, posteriormente à ocorrência das irregularidades tratadas nesta TCE, devendo, portanto, ser excluído do rol de responsáveis deste processo;

Considerando que, quanto a Felipe Vaz Amorim, além de ter ingressado na sociedade após a captação e a prestação de contas do projeto, foi incluído com participação minoritária (sócio-cotista) e desempenhou papel incipiente na gestão dos negócios em 2005, consoante se constata na peça 132, p. 1-2, do TC 036.708/2018-6, devendo, portanto, ser excluído do rol de responsáveis deste processo;

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data de apresentação da prestação de contas (29/4/2005) e de sua análise inicial pelo Ministério da Cultura (9/12/2011), o qual impõe o reconhecimento da prescrição quinquenal por parte deste Tribunal e o arquivamento dos autos em relação à Amazon Books & Arts Eireli, nos termos da Resolução TCU 344/2022;

Considerando, entretanto, que a Sra. Tânia Regina Guertas e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, no âmbito da Operação “Boca Livre”, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 9/3/2020, página 352;

Considerando que, no caso de concurso de crimes, o Código Penal prevê, em seu art. 119, que a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente;

Considerando que, com base no art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, limitando-se a doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Considerando que a responsável Tânia Regina Guertas foi condenada pelos crimes de organização criminosa (que possui pena máxima prevista de oito anos - art. 2º do Código Penal) e de estelionato contra a União (que possui pena máxima de seis anos e oito meses (cinco anos acrescidos de 1/3 - art. 171, § 3º, do Código Penal), o que enseja, portanto, a aplicação da regra anteriormente mencionada, que resulta um prazo excepcional de prescrição de 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do Código Penal);

Considerando, por esse motivo, que não há que se cogitar a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal em relação a Tânia Regina Guertas;

Considerando, por outro lado, que, em que pese não se verificar tal prescrição, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa encontra-se prejudicado, pois (i) as irregularidades foram cometidas há quase vinte anos; (ii) a responsável já não faz parte do quadro societário da empresa desde 2005; e (iii) foi notificada uma única vez, por edital, em 28/7/2017 (peças 39-43);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 70-73) no sentido de excluir a responsabilidade de Antônio Carlos Belini Amorim, de Assumpta Patte Guertas e de Felipe Vaz Amorim; e de arquivar o processo para a Amazon Books & Arts Eireli (art. 11 da Resolução TCU n.º 344/2022) e para Tânia Regina Guertas (art. 6.º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) excluir do rol de responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas; b) arquivar o presente processo para Amazon Books & Arts Eireli, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez constatada a ocorrência da prescrição quinquenal; c) arquivar o presente processo para Tânia Regina Guertas, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, ante a constatação de ofensa ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela responsável; e d) dar ciência desta deliberação à então Secretária Especial de Cultura e aos responsáveis.

## 1. Processo TC-042.325/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Assumpta Patte Guertas (149.097.798-84); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8587/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame (peça 142) interposto pela Petróleo Brasileiro S/A contra o item 1.7.1 do Acórdão 18.365/2021-TCU-2ª Câmara (Relação 30/2021), da relatoria do ex-Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Considerando a alegação da recorrente de que a ciência constante no item 1.7.1 do acórdão combatido seria, nos termos da Resolução-TCU 315/2020, determinação, para a qual prescindiria de oitiva da Estatal;

Considerando que, nos termos da mencionada Resolução, as determinações impõem ao destinatário a adoção de providências, em prazo fixado, para prevenir, corrigir, interromper ou inibir irregularidade ou remover seus efeitos, ou abster-se de praticar atos irregulares, ou seja, são mandamentos para adoção de providências tendentes ao cumprimento de preceitos constitucionais, legais ou regulamentares;

Considerando que, noutro sentido, ainda de acordo com a citada resolução, as deliberações do tipo ciência têm como objetivo meramente informar o destinatário acerca da ocorrência de irregularidade para evitar sua repetição ou evitar a materialização da irregularidade, ou seja, não se destinam à adoção de providências, mas apontam a irregularidade apurada com vistas a evitar sua repetição ou materialização;

Considerando que a medida constante no item 1.7.1 do Acórdão 18.365/2021-TCU-2ª Câmara assemelha-se, em maior proporção, com deliberação do tipo determinação, haja vista ter fixado prazo para cumprimento, embora não tenha indicado o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido;

Considerando, na mesma linha, que em alguns “considerandos” do decisum proferido houve menção expressa de formulação de determinação à Petrobras quanto à avaliação de eventual dano decorrente das transações de compra e venda relativas à Refinaria de Okinawa, o que exigiria, previamente, oportunidade à Petrobras para apresentação de comentários acerca das propostas de determinação (art. 14 da Resolução-TCU 315/2020);

Considerando que o respectivo item do acórdão recorrido visava à perseguição do débito ocasionado pelos gestores responsáveis pela aprovação da compra da participação acionária na Refinaria de Okinawa, bem como pelos prejuízos resultantes dessa aquisição até a venda do mencionado ativo financeiro;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica (peças 151-153) e pelo MPTCU (peça 159);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o item 1.7.1 do acórdão recorrido; b) encaminhar o presente processo ao Relator a quo para prosseguimento do feito; c) dar ciência deste acórdão à recorrente e demais responsáveis.

### 1. Processo TC-035.436/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8588/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazos solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ (peça 13), por mais 15 (quinze) dias, para o cumprimento do subitem 9.2.3., e por mais 30 (trinta) dias, para o cumprimento dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 5201/2023 - TCU - 2ª Câmara, na forma do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### 1. Processo TC-007.162/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anete Weltzer Niskier (660.287.607-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8589/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-009.283/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neda Nunes da Silva (289.672.082-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8590/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-014.490/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alselia Simao Gomes (474.338.927-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8591/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.784/2023-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Luiz Carlos Muller (292.284.500-10).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8592/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.888/2023-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ronaldo Augusto Serrano (049.607.118-17).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8593/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.220/2023-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Neide Bueno (051.376.818-14); Solange Roseli Prestes (076.254.448-13).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
  - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8594/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Senado Federal (peça 13), por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações do Acórdão nº 4528/2023 - TCU - 2ª Câmara, na forma do artigo 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

## 1. Processo TC-019.306/2022-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal (); Humberto Balbino e Silva (068.743.121-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8595/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-020.069/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Emilio Carlos do Vale Pestana (132.506.985-04); Fernando Clementino da Silva (132.764.844-04); Francisco Costa de Avelar (132.665.944-87); Luzia dos Santos Beserra Sales (133.956.373-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8596/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-020.130/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Marlucia Cavalcante (060.596.943-49); Gilson Fernando Ferreira de Menezes (058.897.153-72); Ivonilde Costa Dantas (285.023.293-91); Luzia Antunes de Araujo Skellie (228.446.603-63); Sergio Silvestre de Oliveira (057.653.663-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8597/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.139/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Henrique Gil da Silva Nunesmaia (069.706.645-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8598/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.165/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Bezerra de Medeiros (029.042.254-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8599/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.202/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andre Luiz Fonseca (273.623.456-15); Anita Banci Cole (063.564.898-98); Carmen Lucia de Cillo (032.578.308-07); Claudete Dancini Lopes (525.863.918-53); Jose Americo Pereira do Amaral (609.531.017-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8600/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-021.182/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helio Magalhaes de Oliveira (179.984.764-00); Magda Maria da Cunha Galvao (099.104.844-04); Ricardo Menezes Campello de Souza (104.178.344-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8601/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-021.204/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Enrique Calaf Calaf (085.305.301-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8602/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-021.213/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauria Pereira (101.268.908-54).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8603/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.249/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Guilherme Jose Felinto Colares (164.340.053-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8604/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.258/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Neli Maria de Oliveira (128.899.308-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8605/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.268/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Paula Antunes Lima (432.815.086-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8606/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.284/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Martins dos Santos (179.560.485-91); Adolfo Costa Lopes (252.089.181-53); Antonio Jorge Goes Santos (193.543.045-91); Carlos Alberto Rodrigues Santos (208.447.435-34); Carlos Sebastiao Gomes de Oliveira (209.827.471-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8607/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.311/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Glaucia Camisao Hespanhol (636.768.697-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8608/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.334/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Lopes Sobrinho (112.379.962-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

## ACÓRDÃO Nº 8609/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-022.500/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcus Antonio Marques de Oliveira (189.737.872-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8610/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-022.518/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sonia Maria Dillon Solano (132.198.982-20); Vera de Nazare Motta Conceicao (252.705.082-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8611/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-019.820/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Auro Ramos Vianna (381.364.060-49); Dalcione Pereira Bastos (443.333.660-20); Jorge de Bortoli (472.091.430-68); Luis Reinaldo Serafim (407.424.230-34); Vladimir de Oliveira Marcos (456.260.300-34).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8612/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.838/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre da Silva Teotonio (916.814.300-10); Claudia Regina Garcia da Silva Dias (916.046.800-91); Danilo Loquente Ramos Nery da Costa (924.480.382-87); Luciano Conceicao Preigchadt (924.367.220-72); Luis Gustavo da Silveira Wegner (923.347.920-04).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8613/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.882/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gessy Rosalino do Couto (100.111.867-71); Marcio Andre Ribeiro Guimaraens (404.301.382-53); Rachel Esteves Saporito (110.078.887-50); Tatiane Flor Coelho de Souza Breves Beiler (108.211.877-08); Wilson das Neves Simoes Teixeira (192.141.037-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8614/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.446/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Miguel Ribeiro (230.478.528-04); Liria Haeser Cardoso (113.469.302-87); Maria Jose Pacheco de Almeida (210.494.834-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8615/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-020.336/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Armanda de Azevedo Wanderley (031.148.134-53); Conceicao de Maria Pires Ferreira Silva (649.036.213-91); Marcia Eliane Tramontano Esteves (597.688.867-49); Maria Angelica Vera Lopez (006.674.509-80); Maria Clara Pires Silva (066.893.383-63); Maria da Penha Fernandes Pereira (163.034.741-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8616/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-022.724/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cleusa Vrech Silveira (402.079.439-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8617/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-018.494/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Artemio Guarnieri (670.881.987-20); Dilson Amaral da Silva (238.750.701-00); Francisco Caninde da Silva (689.303.217-04); Gutemberg Prudencio dos Santos (682.963.557-87); Jorge Paiva da Cunha (720.929.127-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8618/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-018.500/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Charles Henri Reck (461.716.739-00); Jeferson Alves de Oliveira (162.703.897-39); Joao Furtado Tavares (140.531.872-49); Joao Pires dos Santos (670.835.107-25); Miguel dos Santos Frago (694.621.947-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8619/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-018.673/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Carlos dos Santos (852.799.947-15); Pedro Cosmo (011.437.257-86); Roberto Rodrigues Amaro (991.801.707-49); Samuel de Lima Coutinho (134.958.477-07); Uanderson Guimaraes da Silva (143.120.477-31).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8620/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-018.782/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Lopes de Lima (367.101.483-00); Gavin Ferrari Risso (025.006.747-11); Herbert Torrao de Sousa Neto (806.572.307-15); Joelson Silva Ferreira Verri (991.713.767-04); Marcio Francisco de Santa Anna (021.540.587-01).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8621/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-018.878/2023-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Gilberto Jose Schneider (499.007.657-53); Manoel Francisco Barros da Silva (217.419.993-91); Manuel Bartolomeu de Jesus Rodrigues (006.195.152-87); Ubiratan Pereira Gouveia (628.415.211-68); Vitor Hugo Andrade Maia (403.499.340-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8622/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso I, alínea “a”, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir indicadas e dar quitação ao Município de Americana - SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-000.637/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Diego de Nadai (292.509.888-69); Omar Najjar (013.784.818-87); Prefeitura Municipal de Americana - SP (45.781.176/0001-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Americana - SP.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Alex Niuri Silveira Silva (271.869/OAB-SP) e David Fritzsos Bonin (243.886/OAB-SP), representando Omar Najjar; Ana Flavia Ifãnger Ambiel de Castro (202.047/OAB-SP), Anderson Werneck Eyer (248.030/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Americana - SP.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8623/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-004.901/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (07.359.752/0001-92); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8624/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-010.241/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Laura Mota Gomes (541.276.024-49); Roldao Joaquim dos Santos (013.167.374-20).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva (22465/OAB-PE), representando Laura Mota Gomes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8625/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-013.364/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bazileu Alves Margarido Neto (092.463.588-64); Fun de Amp A Pesq de Rec Vivos Na Zona Econom Exclusiva (00.276.143/0001-20); Marcus Luiz Barroso Barros (001.332.802-68); Natalino Matsui (668.403.684-91).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8626/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.378/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Antonio Gordinho Rodrigues da Silva (302.228.263-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Janio Carlos Francisco (477095/OAB-SP), representando Jose Antonio Gordinho Rodrigues da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8627/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-013.408/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Universidade do Vale do Itajaí (84.307.974/0001-02); Jose Roberto Provesi (461.271.359-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministerio da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8628/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-013.409/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Saraiva Muniz (707.499.578-91); Instituto de Tecnologia Agropecuária de Maringa - Itam (04.612.058/0001-47); Raimundo Pinheiro Neto (113.907.864-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministerio da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8629/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-013.410/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joao Paulo Lima e Silva (079.931.374-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Recife - PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8630/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-016.120/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundacao Sousandrade de Apoio Ao Desenvol da Ufma (07.060.718/0001-12); Regina Celi Miranda Reis Luna (044.995.147-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministerio da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8631/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

## 1. Processo TC-016.144/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundacao de Desen Educac e Pesquisa da Regiao Celeiro (91.997.973/0001-00); Neuro Pereira da Silva (969.278.957-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8632/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

## 1. Processo TC-019.988/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao Lopes Nunes Filho (422.770.516-91); Roberto Costa Alves (174.075.836-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí - MG.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8633/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

##### 1. Processo TC-038.360/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cicero Anderson Palacio de Carvalho (024.754.833-26); Jose Sydriao de Alencar Junior (081.199.703-06); Universidade Patativa do Assare (05.342.580/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando Jose Sydriao de Alencar Junior; Edson Saraiva Tavares (13998/OAB-CE) e Fernanda Alaide Carvalho de Sousa (45.205/OAB-CE), representando Universidade Patativa do Assare; Edson Saraiva Tavares (13.998/OAB-CE) e Fernanda Alaide Carvalho de Sousa (45.205/OAB-CE), representando Cicero Anderson Palacio de Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8634/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

##### 1. Processo TC-038.366/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cicero Anderson Palacio de Carvalho (024.754.833-26); Jose Sydriao de Alencar Junior (081.199.703-06); Universidade Patativa do Assare (05.342.580/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando Jose Sydriao de Alencar Junior; Edson Saraiva Tavares (13.998/OAB-CE) e Fernanda Alaide Carvalho de Sousa (45.205/OAB-CE), representando Universidade Patativa do Assare; Edson Saraiva Tavares (13.998/OAB-CE) e Fernanda Alaide Carvalho de Sousa (45.205/OAB-CE), representando Cicero Anderson Palacio de Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8635/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-043.422/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Amelia de Oliveira Reis e Castro Ramos (561.970.206-53); Danielle Etienne Oliveira Reis Farinha (979.082.666-49); Geraldo Marcio de Oliveira Reis (175.120.856-72); Magali de Oliveira Reis Pessoa (317.467.056-04); Marcia de Oliveira Fernandes Cesar (131.060.666-87); Marilda de Fatima Reis Soares (369.989.316-20); Mirlei de Cassia Reis Pina (563.281.766-00); Morgana Aparecida Reis Brandao Nunes (600.288.406-82); Odalia da Rocha Reis (012.530.596-67); Rogerio de Oliveira Reis (220.037.976-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8636/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas nos subitens 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 4.574/2023-TCU-2ª Câmara, a contar da data desta deliberação.

#### 1. Processo TC-009.087/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise da Silva de Sousa (864.485.607-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8637/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Trabalho em favor de Katia Regina de Melo Alves.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho já transformou a parcela de quintos, incorporada entre 9/4/1998 e 4/9/2001, em parcela compensatória, que atualmente ainda integra os proventos da inativa, no valor de R\$ 171,64;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Katia Regina de Melo Alves (344.004.511-00), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa, não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

## 1. Processo TC-015.615/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Katia Regina de Melo Alves (344.004.511-00).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8638/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992,

arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.800/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Germano Lima Rocha (110.531.943-15); Rosa Maria Barros de Miranda (044.740.153-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8639/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em favor de Marcos Antônio Dias Machado.

Considerando que, no ato em questão, a AudPessoal identificou o pagamento de parcela judicial, por meio da qual, se inclui na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do Adicional de Qualificação - AQ, além do vencimento básico, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;

Considerando que a parcela inquinada decorre de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, que tramita na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais e que foi impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal de Minas Gerais;

Considerando que, a priori, não há amparo legal para se afirmar que a GAJ pode ser entendida como vencimento do servidor, uma vez que se trata de gratificação outra que integra a remuneração do servidor, consoante se depreende do art. 40 e 41 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, diante da decisão judicial mencionada, que ainda não transitou em julgado, não cabe a esta Corte de Contas determinar a supressão da rubrica inquinada;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marcos Antônio Dias Machado (448.566.956-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.917/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Antônio Dias Machado (448.566.956-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que:

1.7.1. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, que tramita na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, e na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica judicial mencionada, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. no prazo de quinze dias, contados da notificação, informe o inteiro teor desta deliberação ao interessado;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 8640/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em favor de Maria Aparecida de Araújo Ramos.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Aparecida de Araújo Ramos (267.326.021-87), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Superior Tribunal de Justiça, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.944/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida de Araújo Ramos (267.326.021-87).

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Superior Tribunal de Justiça que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos da interessada ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 8641/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Cleudia Maria Damaso.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente à incorporação de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 12/7/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00012112-9/DF (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade e jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, no caso dos autos, incide a prescrição constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cleudia Maria Damaso (334.119.131-34), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-020.013/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleudia Maria Damaso (334.119.131-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8642/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.088/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Vieira (032.267.388-79).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8643/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.131/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Etelvino Lima Facanha (034.331.613-72); Manoel Lucena dos Santos (098.282.304-53); Milton Miranda Viegas (230.028.326-34); Raimundo Elesbao de Castro (086.702.501-87); Sandra Alves Ribeiro Lino (210.747.983-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8644/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-020.185/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Rzatki (144.880.609-78); Lucimaria Santos Serafini (138.624.050-87); Sonia Margarete da Silva (003.898.679-50); Tupinamba Gaspar da Costa (101.367.897-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8645/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Nelson Lopes da Silva, com a ressalva de que, descontando-se o tempo insalubre averbado, o servidor ainda atende aos requisitos para a aposentadoria com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

## 1. Processo TC-020.216/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Lopes da Silva (019.099.688-97).

1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8646/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-021.183/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Borges Nogueira (202.524.207-72); Luzia Reis Neres (222.296.041-04); Mara Rubia Luiz de Souza (372.482.357-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8647/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-021.210/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Marilena Jose Paiva Soares (305.310.981-68); Regina Maria de Santana (123.602.103-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8648/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-021.218/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Maria Vieira Frandolozo (465.678.529-68); Cinara Porto Pierezan (559.864.989-68); Maria Elizabeth Ricken de Abreu (664.573.439-53); Mauricio Sedrez dos Reis (398.774.859-15); Wilson Schmidt (432.087.039-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8649/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-021.270/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Sandra Aparecida Ribeiro (066.662.318-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8650/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-021.273/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eliane Abreu Fogaca (100.405.281-20); Marcos Antonio Fonseca de Oliveira (087.073.754-68); Maria Jose Siqueira Paraguassu Reis (097.036.323-00); Raimundo Alves Filho (097.666.773-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8651/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Janete de Sousa, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque da interessada.

##### 1. Processo TC-021.313/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Janete de Sousa (102.957.122-87).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8652/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliete Peixoto de Oliveira, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque da interessada.

##### 1. Processo TC-021.359/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Eliete Peixoto de Oliveira (108.707.762-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8653/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Raimunda da Silva Barbosa Xavier, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque da interessada.

1. Processo TC-021.366/2023-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Raimunda da Silva Barbosa Xavier (112.739.922-53).
  - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8654/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em favor de João Nepomuceno Pereira Mendes.

Considerando que, no ato em questão, a AudPessoal identificou o pagamento de parcela referente à hora extra concedida sob a égide do regime celetista, com fundamento em decisão judicial;

Considerando que a parcela inquinada decorre de decisão judicial proferida nos autos do processo 0063449-9020124013800, que tramitou na 7ª Vara Federal de Minas Gerais e que consignou, na sentença de mérito, o seguinte comando:

(...) julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito dos autores de ter convertida a rubrica “horas-extras” (“decisão judicial trans jug apo”) em VPNI a partir da propositura desta ação, portanto, sem efeitos pretéritos, quando os valores passarão a ser corrigidos pelos mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores públicos federais (peça 3, p. 21).

Considerando que a parcela decorrente da hora-extra, é incompatível com o Regime Jurídico Único; Considerando o teor do Enunciado 241, da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir transcrito:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que, diante da decisão judicial mencionada, que ainda não transitou em julgado, não cabe a esta Corte de Contas determinar a supressão da rubrica inquinada;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 241, 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Nepomuceno Pereira Mendes (469.961.506-63), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

#### 1. Processo TC-022.346/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Nepomuceno Pereira Mendes (469.961.506-63).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, que:

1.7.1. acompanhe a tramitação do Processo 0063449-9020124013800, em curso no TRF da 1ª Região e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. no prazo de quinze dias, contados da notificação, informe o inteiro teor desta deliberação ao interessado;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 8655/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-022.424/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo de Tarso Vieira Costa (047.890.753-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8656/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de

concessão de aposentadoria emitido em favor de Jose Maria da Silva, com a ressalva de que a rubrica judicial foi excluída do contracheque do interessado.

1. Processo TC-022.576/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Maria da Silva (346.331.031-72).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8657/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.839/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliano Cunha da Silva (933.672.100-30); Leandro da Silva Chaves (939.197.000-15); Luiz Gustavo Viana (937.391.330-15); Rafael Rizzon (925.057.910-15); Simone da Silva de Oliveira (940.237.350-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8658/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.853/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Alvares (572.331.527-72); Marcia Cristina de Souza Pugas (256.585.798-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8659/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Amanda Cristina Santos.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide a prescrição constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Amanda Cristina Santos (004.263.785-63), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à interessada e à Caixa Econômica Federal;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.054/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Amanda Cristina Santos (004.263.785-63).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8660/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Keina Lira de Oliveira Couto.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide a prescrição constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Keina Lira de Oliveira Couto (047.095.045-55), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à interessada e à Caixa Econômica Federal;

c) arquivar os presentes autos.

#### 1. Processo TC-022.279/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Keina Lira de Oliveira Couto (047.095.045-55).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8661/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Franklin Lemes Costa.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide a prescrição constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Franklin Lemes Costa (017.423.621-25), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;
- b) encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Caixa Econômica Federal;
- c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-022.291/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Franklin Lemes Costa (017.423.621-25).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8662/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade do Amazonas e instituído pelo ex-servidor Emerson Pires de Souza em favor de Ivone Fonseca de Souza.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamenta nas regras dadas pela EC 103/2019 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Emerson Pires de Souza (022.212.412-15) em favor de Ivone Fonseca de Souza (111.544.382-87), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade do Amazonas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

#### 1. Processo TC-009.318/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ivone Fonseca de Souza (111.544.382-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade do Amazonas, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

## ACÓRDÃO Nº 8663/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.449/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Vitoria Fonseca Furlan (063.994.122-26); Suelene Micaele da Fonseca Silva Furlan (105.121.624-92); Thaciana Mendes Furlan (011.746.252-79).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8664/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-020.359/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Marinho da Rocha (540.211.389-00); Claudia Gomes Cabral (331.596.104-20); Enara Rodrigues Martins (468.662.130-53); Francisco Martins Saldanha Moreira (022.695.840-07); Geovanni Gomes Cabral (109.277.324-08); Rosilda Borges Salles (485.107.267-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8665/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-020.420/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Guimaraes de Padua Filha Moura (570.776.492-53); Gean Tavares de Souza Moura (856.460.322-53); Lirian Cassia Lacerda Mendonca de Barros (105.016.858-55); Sidney Guimaraes (113.430.448-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8666/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Nacional de Saúde e instituído pelo ex-servidor José Alves de Vasconcelos em favor de Maria do Carmo Medeiros Vasconcelos.

Considerando que, no cálculo da pensão civil em epígrafe, que se fundamenta na EC 103/2019, constou a incorporação de parcela decorrente de decisão judicial transitada em julgado no valor de R\$ 466,00, referente à Gratificação de Combate e Controle de Endemias (Gacen);

Considerando que o instituidor integrou a Ação Coletiva 0000476-96.2011.4.05-84000, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Rio Grande do Norte (Sintsef/RN), em face da Funasa, na qual determinou-se o pagamento da Gacen aos aposentados e pensionistas vinculados ao Sindicato no mesmo valor pago aos servidores ativos;

Considerando que a decisão judicial proferida nos autos da referida ação coletiva transitou em julgado em 9/5/2013;

Considerando que o instituidor está recebendo a Gacen em valor irregular, correspondente ao valor pago aos servidores ativos, contrariando o disposto no art. 55 da Lei 11.784/2008;

Considerando que nessa situação, embora não seja possível determinar a supressão da parcela judicial da base de cálculo da pensão, a concessão não reúne condições para receber a chancela da legalidade;

Considerando que, no caso dos autos, incide a prescrição constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por José Alves de Vasconcelos (028.134.244-04) em favor de Maria do Carmo Medeiros Vasconcelos (201.659.434-91), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à interessada e à Fundação Nacional de Saúde;

c) arquivar os presentes autos.

#### 1. Processo TC-021.378/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Medeiros Vasconcelos (201.659.434-91).

1.2. Órgão: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8667/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-017.504/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Delta Maria Leal (270.263.530-04); Elba Leal (286.878.250-72); Ieda Jobim do Amaral (281.613.270-68); Juliana Barcellos Kuroswiski (005.509.040-00); Luiza Helena Bom de Souza (140.284.841-20); Mara Suely Picaz Bom de Medeiros (460.270.410-72); Marta Regina Martins do Amaral (558.329.030-72); Vera Alice Picaz Bom (706.980.591-82).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8668/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-018.491/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Augusto de Souza (053.746.518-97); Carlos Eduardo Ferreira (053.746.908-76); Robson dos Santos Lopes (053.816.978-80); Sebastiao Romeiro Costa (053.584.137-07); Silvio Geraldino Silva (053.817.008-57).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8669/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-018.531/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edson Fillipe de Oliveira Barbosa (064.509.254-18); Gerson Xavier do Nascimento (863.335.694-53); Marcello Lima de Oliveira (705.866.677-68); Silvano Alexandre da Silva (327.231.994-87); Wellington Ferreira da Silva (052.871.714-63).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8670/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-018.540/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Genivaldo Neves de Moraes (346.114.445-20); Jorge Raimundo Soares Lopes (276.979.755-72); Jose Helio da Silva Araujo (331.526.325-68); Osvaldo Jose da Silva Filho (382.387.307-59); Umbelino Batista Cardoso (328.448.595-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8671/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-018.576/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Helio Santo Bolzan (233.365.797-91); Jose Roberto Silva (479.134.956-34); Luiz Roberto de Souza (072.716.116-49); Marco Antonio dos Reis (210.137.726-87); Matheus Pereira de Lima (146.853.307-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8672/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.658/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlo Sergio Oliveira Machado da Costa (342.747.663-49); Francisco Vanderley Soares de Lima (223.636.103-34); Joao Gurgel Sales (075.433.038-92); Jose Roberio Pessoa (424.117.933-91); Moacyr Mendes Arcoverde (001.866.603-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8673/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.711/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Dias Pinheiro (752.686.637-04); Carlos Antonio Raposo de Vasconcellos (317.031.007-00); Marco Inacio da Costa (741.199.747-15); Raimundo Martins Reis Junior (244.545.081-00); Rosildo Jose Vieira Andrade (129.446.532-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8674/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.715/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edson Fernando de Jesus (291.179.335-87); Francisco Edson do Nascimento (222.145.503-72); Joao de Carvalho Belem (799.477.867-49); Jose La Rubia Lopes (789.277.067-49); Luiz Gustavo Leal de Souza (789.269.047-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8675/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.895/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cesar Taboas Arias (381.556.487-53); Eduardo Dias Silva (269.230.908-14); Luis Cesar Fernandes (356.309.491-87); Walfrido Luna Freire Neto (018.022.058-61).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8676/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.924/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claudio Eduardo de Macedo Costa (056.135.388-32); Inacio Bezerra Peixoto (053.817.718-78); Joao Lucio Rodrigues Lopes (057.220.258-01); Luiz Alberto do Amaral Alves (055.845.638-38); Ozeas de Oliveira Araujo (054.580.988-62).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8677/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.014/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jeilan Soares de Moraes (114.098.876-00); Ricardo de Oliveira Quetz (055.062.786-32); Ruan Nunes da Costa Rosa (102.241.206-03).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8678/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-019.047/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adalberto Bezerra da Costa (970.138.034-72); Carlos Jose Goncalves (023.326.677-17); Marcelo de Lima da Silva (002.029.197-30); Pedro Luiz de Souza e Silva (499.684.759-04); Pericles Macedo de Souza (476.288.044-20).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8679/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

julgar regulares as contas dos Srs. Antônio José Barreto de Araújo Júnior, CPF 273.163.698-09; Carlos Alexandre Jorge da Costa, CPF 980.332.127-72; Carlos Antônio Rocca, CPF 045.661.818-04; Carlos Marcio Bicalho Cozendey, CPF 342.835.011-15; Carlos Thadeu de Freitas Gomes, CPF 036.473.587-20; Cláudia Pimentel Trindade Prates, CPF 949.490.777-91; Daniel Sigelmann, CPF 021.484.577-05; Dyogo Henrique de Oliveira, CPF 768.643.671-34; Eliane Aleixo Lustosa de Andrade, CPF 783.519.367-15; Esteves Pedro Colnago Júnior, CPF 611.417.121-72; George Alberto de Aguiar Soares, CPF 524.233.011-20; Jorge Saba Arbache Filho, CPF 507.557.656-72; Juan Pedro Jensen Perdomo, CPF 214.013.648-96; Mansueto Facundo de Almeida Júnior, CPF 423.667.393-20; Marcelo de Siqueira Freitas, CPF 776.055.601-25; Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari, CPF 001.711.067-09; Natália Marcassa de Souza, CPF 290.513.838-60; Paulo Rabello de Castro, CPF 202.955.617-34; Ricardo Luiz de Souza Ramos, CPF 804.112.237-04; Walter Baere de Araújo Filho, CPF 055.860.817-50; William George Lopes Saab, CPF 828.330.447-04, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) determinar a juntada de cópia das peças 35, 36, 41, 42, 45, 46, 47, 49 e 50 deste processo ao TC 004.980/2017-4, para que a resposta à oitiva descrita no item 158.1.2 da instrução de peça 31 seja examinada naquele processo;

c) informar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que a presente deliberação, bem assim o relatório e o voto que o fundamentam, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

d) arquivar o presente processo, após a efetivação das respectivas comunicações, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

## 1. Processo TC-038.262/2019-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Antônio Jose Barreto de Araújo Junior (273.163.698-09); Carlos Alexandre Jorge da Costa (980.332.127-72); Carlos Antônio Rocca (045.661.818-04); Carlos Marcio Bicalho Cozendey (342.835.011-15); Carlos Thadeu de Freitas Gomes (036.473.587-20); Claudia Pimentel Trindade Prates (949.490.777-91); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34);

Eliane Aleixo Lustosa de Andrade (783.519.367-15); Esteves Pedro Colnago Júnior (611.417.121-72); George Alberto de Aguiar Soares (524.233.011-20); Jorge Saba Arbache Filho (507.557.656-72); Juan Pedro Jensen Perdomo (214.013.648-96); Mansueto Facundo de Almeida Junior (423.667.393-20); Marcelo de Siqueira Freitas (776.055.601-25); Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari (001.711.067-09); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Paulo Rabello de Castro (202.955.617-34); Ricardo Luiz de Souza Ramos (804.112.237-04); Walter Baere de Araújo Filho (055.860.817-50); William George Lopes Saab (828.330.447-04).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB/RJ 109.115), Walter Baere de Araujo Filho (OAB/DF 55.138) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8680/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-002.446/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diego Pereira Huguinim (094.266.057-97); Maria Dulce Rudio Soares (241.635.037-49).

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Fundão/ES.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8681/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.6 do Acórdão 5.557/2023-TCU-2ª Câmara (peça 252), prolatado na Sessão de 4/7/2023 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

“9.6. notificar da presente decisão os responsáveis e o Ministério das Cidades, na condição de sucessor da extinta Funasa nos seus direitos e obrigações;”

Leia-se:

“9.6. notificar da presente decisão os responsáveis e a Fundação Nacional de Saúde;”

1. Processo TC-013.906/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66); Ednilson Luiz Faïta (600.395.319-53).
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8682/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

#### 1. Processo TC-044.733/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Maria Cardoso de Lima (128.141.055-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8683/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
- b) encaminhar cópia da documentação enviada a este Tribunal pelo representante (peça 2), bem como das peças 6, 8, 9 e 10, à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, para conhecimento dos fatos e, se for o caso, adoção das medidas pertinentes, sem prejuízo de informar que o registro sintético das providências adotadas deve ser publicado na seção “Transparência e prestação de contas” de seu sítio oficial, bem como que o referido registro deve ser encaminhado à unidade técnica por intermédio do sistema Conecta;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante;
- e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### 1. Processo TC-009.041/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8684/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento ao subitem 9.3.5 do Acórdão 313/2023-TCU-Plenário (peça 493);

b) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### 1. Processo TC-038.216/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 038.231/2021-2 (REPRESENTAÇÃO); 038.297/2021-3 (REPRESENTAÇÃO); 014.403/2022-6 (SOLICITAÇÃO); 020.696/2023-0 (SOLICITAÇÃO); 011.578/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde; Presidência da República.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8685/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Paulo Alves Siqueira, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 30/12/2022;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Paulo Alves Siqueira (Ato n. 70750/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-002.657/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Alves Siqueira (225.230.731-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria de Paulo Alves Siqueira (Ato n. 70750/2022), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 8686/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Jose Marqueis de Lima, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jose Marquês de Lima, negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.301/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Marquês de Lima (177.711.451-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa,

caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Jose Marqueis de Lima, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### ACÓRDÃO Nº 8687/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria Tanck Budziak, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ana Maria Tanck Budziak, negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.557/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Tanck Budziak (367.978.049-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Ana Maria Tanck Budziak, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 8688/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria em favor de Patricia Abrantes Duval, emitido pela Universidade Federal de Pelotas;

Considerando que, mediante o Acórdão 4546/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (sem indicação da quantidade de dias) formulado nos termos das peças 24 e 25 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 4546/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar de 2/8/2023 (data da apresentação do requerimento).

1. Processo TC-007.064/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Patricia Abrantes Duval (423.836.920-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8689/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-014.814/2022-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Denise Maria de Ramos (508.800.809-06); Luiz Fernando de Oliveira Ribas (462.783.629-53); Tania Mara Ziolkoski (462.381.159-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8690/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PARCELA COMPENSATÓRIA - ADMINIS (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)), em razão do exercício de 7/10 de FC-2 - Função Comissionada (R\$ 1.276,20), pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, que admitia, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que consoante os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que nas hipóteses de quintos/décimos recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a conversão em parcelas compensatórias prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 25/1/2023, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Augusto Jarcedy da Silva Martins (Ato nº 82464/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

#### 1. Processo TC-015.655/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Augusto Jarcedy da Silva Martins (108.727.102-97).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pelo interessado, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação, fundada em decisão judicial não transitada em julgado e/ou em decisão administrativa, de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### ACÓRDÃO Nº 8691/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-020.103/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Anizio Alves Alencastro (031.154.882-20); Jose Heraclito Pereira Vale (044.986.583-53); Manoel Emidio Pereira da Rocha (077.536.323-53); Manoel da Silva Neto (019.845.748-09); Marco Antonio Trevisan (069.868.469-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8692/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-020.146/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Salome da Costa Miranda (095.243.043-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8693/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-021.200/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora de Almeida Minahim (018.474.575-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8694/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão

a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-021.228/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dimas Camilo de Lelis Guide (238.896.401-68); Joao Edmilson do Nascimento (224.044.731-15); Marcel Ferreyra (235.876.447-72); Saulo Gabriel Pinto e Silva (225.909.944-00); Sergio Santa Rita de Queiroz (224.499.731-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8695/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-021.242/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pericles Boechat de Oliveira (498.429.607-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8696/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-021.257/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto Siqueira de Queiroz (123.653.431-04); Idelfonso Costa Melo (116.273.101-00); Luiz Gonzaga de Queiroz Filho (170.494.823-15).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8697/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-021.272/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edivaldo Medeiros de Asevedo (086.745.071-15); Jose Romas Silva (093.052.111-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8698/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, considerando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-021.314/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosa Maria de Aragao Mineiro (277.524.372-04).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8699/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, considerando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-021.346/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Aurelio de Araujo Amorim (161.918.971-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8700/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-022.487/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Sergio Gomes da Silva (433.734.706-25).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8701/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-022.494/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Guirabera Stela (351.898.430-68); Maria Alice de Almeida Heberle (316.652.330-87); Paulo Ricardo Idalgo Sackis (309.168.360-53); Paulo Roberto da Silva Zanini (323.203.370-91); Vilnei Plate Bernardes (430.579.770-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8702/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Sandra Regina Negrello, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sandra Regina Negrello, negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-030.892/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Regina Negrello (065.973.908-90).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Sandra Regina Negrello, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

### ACÓRDÃO Nº 8703/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Gilberto Zen, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida na fase de instrução detectou pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.187/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e os Acórdãos 7.620/2022-2ª Câmara, 1.216/2023-2ª Câmara e 1.217/2023-2ª Câmara de minha relatoria, entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando não haver registro, no ato, de que a parcela ora impugnada decorra de decisão judicial, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Gilberto Zen, negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-030.894/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto Zen (042.315.888-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Gilberto Zen, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 8704/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-019.804/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aliana Campos Barbosa (108.101.937-95).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8705/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-019.842/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Silva Menezes dos Santos (962.197.340-68); Davi Mesquita Baptista (963.514.110-68); Jefferson de Souza Severo (966.289.950-20); Lisandra da Silveira Paz (964.583.300-06); Osmar Canabarro Junior (965.251.260-53).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telefones - Ect.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8706/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-020.381/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Elisabete da Costa Monteiro Carvalho (227.071.310-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8707/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, considerando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## 1. Processo TC-020.427/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Juraciara Julio Celano (467.111.127-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8708/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, considerando que em consulta ao contracheque de abril/2023 da instituidora de pensão, evidencia que a rubrica ora analisada '78 - V P N QUINTOS FC 05 MP 2225/2001 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 686,89' não está sendo paga aos beneficiários na medida em que o contracheque demonstra apenas o pagamento de UMA SÓ rubrica no valor de R\$ 686,89 referente à incorporação de quintos legal. Com isso, o ato está legal nos termos do § 4º do art. 260 do RITCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-020.449/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Aldecleia Mira Bezerra Santos (415.713.472-91); Evandro Henrique Bezerra Santos (045.663.912-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8709/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-022.708/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Lucia Helena Correia de Oliveira (748.885.799-20); Sara Maia da Silva (362.227.807-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8710/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-003.126/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Francisca Sueli Costa Queiroz (088.069.772-53); Josephina Rocha da Silva (811.055.507-10); Josiane do Socorro Costa Queiroz (035.526.537-08); Marcia Maria Serrao Felix (113.119.837-91); Maria Luiza Erthal Serrao (720.359.607-97); Maria Teresa Serrao de Souza (006.426.887-02); Maria das Gracas Vieira de Lima (051.981.207-74); Maria das Gracas Vieira de Lima (051.981.207-74); Miriam Erthal Serrao Froes da Cruz (675.570.077-00); Patricia Henrique de Souza da Silva (021.511.957-67); Patricia Henrique de Souza da Silva (021.511.957-67); Ramon Barbosa de Lima (133.559.857-08); Ramon Barbosa de Lima (133.559.857-08); Selma Cristina Dias de Oliveira (393.431.202-06); Valeria Cristina Ferreira da Silva (019.562.527-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8711/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-009.485/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria do Carmo Guerreiro Viola da Silveira (101.177.507-78); Nelly Bruno Zanferdini (032.901.526-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8712/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-017.527/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecília Guilhermina Vieira Rosenberg (606.387.617-00); Leticia Iuaquim Leite Rosenberg Pereira (072.058.719-05); Monica de Carvalho Rosenberg (606.694.207-78); Roberta Indio do Brasil Ferraz Rosenberg (012.045.817-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8713/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-018.507/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues Garcia (273.962.827-72); Jose Carlos de Oliveira (738.530.037-53); Samir Mansur (254.533.867-20); Sergio Fontes Moller (418.729.597-68); Valdirson Almeida Reis (721.817.617-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8714/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

##### 1. Processo TC-018.517/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amarildo Antonio Furtado Mota (717.371.117-72); Paulo de Oliveira Batista (774.547.407-82); Reginaldo Leite (345.254.164-91); Roberto Mario Santos Gaspar (779.060.637-91); Virgilio de Araujo Lira (805.307.967-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8715/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.738/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Maria Lucia do Couto Goncalves (388.770.077-53); Mario Teixeira Pinto Rodrigues (404.208.177-00); Mauricio de Menezes Cordeiro (345.685.737-34); Ronaldo Oliveira de Paiva (282.237.134-20); Sidney da Silva Barbosa (780.105.517-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8716/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.757/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aniano Bezerra Cavalcanti da Silva Costa Neto (499.051.127-15); Antonio Evaldo Gomes da Maia (230.467.243-49); Antonio Francisco Oliveira da Silva (216.065.603-87); Francisco Conceicao Araujo (228.289.402-25); Raimundo Pereira dos Santos Neto (123.259.452-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8717/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.858/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alex Trece Barbosa (034.101.017-05); Cesar Luis Barbosa Martins (031.936.444-55); Francisco Xavier Rodrigues Freire (807.590.844-91); Maria Fernanda Mascalubo Monteiro (006.415.207-35); Natanael Delgado de Freitas (595.417.254-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8718/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-018.875/2023-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Daniel Soares Duraes (000.513.961-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8719/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Ivanito Monteiro Gonçalves (prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Colares (PA) por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012;

Considerando a notificação pelo FNDE ao responsável Ivanito Monteiro Gonçalves (peça 10, p. 1), conforme Ofício nº 4430E/2013, de 15/8/2013, informando acerca da omissão na prestação de contas, reiterado em 27/11/2017 (peça 10, p. 2/3), conforme Ofício nº 34700/2017, e em 7/2/2018 (peça 10, p. 4/5), conforme Ofício nº 817/2018;

Considerando, igualmente, a notificação pelo FNDE ao responsável Diego de Carvalho Palheta (peça 8, p. 1), conforme Ofício nº 4429E/2013, informando acerca da omissão na prestação de contas, recebido em 20/9/2013 (peça 9);

Considerando que transcorreu prazo superior a 3 anos entre a notificação do responsável Diego de Carvalho Palheta (20/9/2013) e a primeira reiteração da notificação do responsável Ivanito Monteiro Gonçalves (27/11/2017, peça 10, p. 2/3);

Considerando que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 40-42) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 43);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

1. Processo TC-001.773/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Colares (PA).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8720/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Harley Cesar Barros, em razão de irregularidades na concessão de crédito a pessoa física, mediante possível fraude na definição de renda de beneficiários e renegociações indevidas;

Considerando que transcorreu prazo superior a 3 anos entre a notificação da Resolução 006/2019 do Conselho Disciplinar da Matriz, ocorrida em 21/2/2019 (peça 55), e a notificação de cobrança extrajudicial da dívida, ocorrida em 9/3/2022 (peças 57 e 58);

Considerando que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 72-74) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 75);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

1. Processo TC-007.796/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Harley Cesar Barros (342.648.762-49).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8721/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Pará em desfavor de Vagner Santos Curi (Prefeito na gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas da elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Salinópolis (PA), constituído de diversos produtos integrados para

direcionar ações de abastecimento de água, saneamento de esgoto, manejo de águas pluviais e de resíduos sólidos - Convênio de Cooperação Técnica 0403/2009, vigente de 31/12/2009 a 25/10/2013;

Considerando o falecimento de Vagner Santos Curi em 7/12/2017;

Considerando o longo prazo decorrido entre o término da gestão do responsável (31/12/2012) e a citação dos supostos herdeiros (19 e 20/1/2022);

Considerando a inexistência de processo de inventário ou identificação de bens do de cujus;

Considerando a inexistência de documentos nos arquivos municipais relacionados ao convênio objeto da TCE;

Considerando que o Prefeito sucessor, Paulo Henrique da Silva Gomes (gestões de 2013/2016 e 2017/2020), adotou as medidas administrativas e judiciais cabíveis na hipótese;

Considerando que o objeto conveniado foi executado, afastando-se a irregularidade relativa ao recebimento por serviços não executados atribuída ao Instituto de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente da Amazônia (Idesama); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 161-163) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 164),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Samir Santos Couri, Rodrigo Vito Couri, Marianne Vito Couri de Oliveira, Cristiane Vito Couri, Antônio Jose Vito Couri, Paulo Henrique da Silva Gomes e pelo Instituto de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente da Amazônia;

b) arquivar os autos em relação a Samir Santos Couri, Rodrigo Vito Couri, Marianne Vito Couri de Oliveira, Cristiane Vito Couri e Antônio Jose Vito Couri, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, c/c arts. 5º, caput, 6º, inciso II, e 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

c) julgar regulares as contas de Paulo Henrique da Silva Gomes e do Instituto de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente da Amazônia, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

d) enviar ao Município de Salinópolis (PA) a defesa apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente da Amazônia (peça 37); e

e) informar a prolação do presente Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Salinópolis (PA) e aos responsáveis.

#### 1. Processo TC-013.071/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Jose Vito Couri (676.154.062-34); Cristiane Vito Couri (141.345.308-22); Idesama-Instituto de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente da Amazonia (05.346.138/0001-60); Marianne Vito Couri de Oliveira (685.417.322-15); Paulo Henrique da Silva Gomes (892.466.402-68); Rodrigo Vito Couri (141.345.318-02); Samir Santos Couri (340.362.708-00); Vagner Santos Curi (730.446.878-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Salinópolis (PA).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Emy Hannah Ribeiro Mafra (23.263/OAB-PA) e Renan Daniel Trindade dos Santos (24.417/OAB-PA), representando Paulo Henrique da Silva Gomes; Luciete dos Santos Tavares (27449/OAB-PA), representando Idesama-Instituto de Desenvolvimento Social e Meio Ambiente da Amazonia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8722/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 38º Batalhão de Infantaria em desfavor de Almerino Moreira, em razão do recebimento de proventos de reforma militar, com base no soldo da graduação do posto de 3º sargento, após revogação de decisão judicial em caráter precário;

Considerando que o fundamento utilizado para instauração da TCE foi a omissão do responsável em comunicar a perda do direito concedido de forma precária pela Justiça Federal;

Considerando que o responsável alegou que não foi comunicado da decisão judicial e que o setor de pagamentos de benefícios também não tomou ciência da decisão, embora a Justiça Federal tenha encaminhado as devidas notificações;

Considerando que o órgão pagador ratificou equivocadamente o direito do inativo para receber proventos com base no soldo de 3º Sargento, não obstante a decisão judicial tenha sido cassada em 2008, (peça 2, p. 3);

Considerando que o provento de reforma do beneficiário foi corrigido em 2020;

Considerando que não restou evidenciada má-fé por parte do responsável na percepção do provento de forma equivocada no período de 2008-2020;

Considerando o teor da Súmula TCU 106, no sentido de que “O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente”; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 61-63), com os ajustes pugnados pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 64),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente percebidas em boa-fé pelo responsável, nos termos da Súmula TCU 106; e

c) informar a prolação do presente Acórdão ao 38º Batalhão de Infantaria e ao responsável.

1. Processo TC-038.634/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Almerino Moreira (747.119.977-68).

1.2. Órgão/Entidade: 38º Batalhão de Infantaria.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8723/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação oferecida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em razão de supostas irregularidades no Contrato 16831/2020, firmado entre o Município de Campina Grande (PB) e o Hospital Antônio Targino Ltda., que teve por objeto a prestação de serviços hospitalares de média e alta complexidade na Rede Complementar de Assistência em Saúde de abrangência da gestão municipal do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que restaram evidenciadas a ausência de documentação probatória referente à regularidade fiscal e trabalhista do Hospital Antônio Targino em 2020 e a ausência de ato de designação do gestor e fiscal do Contrato 16.831/2020;

Considerando que, em resposta às diligências efetuadas nos autos, a unidade jurisdicionada informou que criara comissões de fiscalização, incumbindo servidores, de forma genérica, de exercer a função de fiscalizar os contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande (PB) e pelo Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que essa indicação genérica destoa do disposto no art. 67, caput, da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal mister;

Considerando, contudo, que não constam nos autos elementos que indiquem inconformidades na prestação dos serviços contratados, ou em outros elementos relacionados com o acompanhamento da execução contratual, de modo que, no caso em concreto, a expedição de ciência preventiva à unidade jurisdicionada afigura-se medida suficiente; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 58-60;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande (PB), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Contrato 16831/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) ausência de comprovação quanto à regularidade da empresa contratada à época da formalização do Contrato 16.831/2020, o que contraria os arts. 27, inciso IV, e 29 da Lei 8.666/1993;

c) dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande (PB), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada nos Contratos 16831/2020, 16744/2020, 16810/2020 161102/2021, 16911/2021, 16955/2021, 16774/2022 e 16197/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) ausência de nomeação de servidores, especialmente designados, para a fiscalização dos contratos, o que contraria o art. 67 da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 3.676/2014-TCU-Segunda Câmara, Min. Rel. José Jorge, e 2.250/2018-TCU- Plenário, Rel. Min. José Múcio;

d) informar a prolação deste Acórdão à Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande (PB) e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e

e) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

## 1. Processo TC-000.416/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande (24.513.574/0001-21).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Campina Grande (PB).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB), Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (17.586/OAB-PB) e outros, representando Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande; Caio de Oliveira Cavalcanti (14199/OAB-PB) e Lincoln Mendes Lima (14309/OAB-PB), representando Gilney Silva Porto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8724/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação oferecida por Torres Novas Construtora noticiando possível irregularidade na execução do Contrato 86/2018, celebrado entre o Município de Kaloré (PR) e a representante para a construção de creche municipal, com recursos federais a serem repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de

Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância;

Considerando que a irregularidade consistiria no inadimplemento total referentes às parcelas cabíveis ao FNDE;

Considerando que foram realizadas diligências ao FNDE, perquirindo-se sobre o aparente desequilíbrio físico-financeiro, bem como sobre o andamento dos desembolsos de valores e as causas de eventuais atrasos nas liberações dos recursos;

Considerando que inicialmente foi confirmado o desequilíbrio físico-financeiro;

Considerando, entretanto, que os desembolsos financeiros foram regularizados, estando o percentual repassado equivalente ao percentual executado da obra; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 41-42;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) abster-se de assinalar a adoção de medidas corretivas, diante da regularização da situação por parte da unidade jurisdicionada;

c) informar a prolação deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante; e

d) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

#### 1. Processo TC-008.516/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representado: Município de Kaloré (PR).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante: Torres Novas Construtora (CNPJ 23.878.066/0001-84).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8725/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-011.343/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Luiz Gomes da Silva (189.791.904-25); Gil Rodrigues da Silva (374.864.114-15); Marcilio de Azevedo (166.964.336-00); Marcos Antonio Marinho dos Santos (225.185.504-10); Rosalia Ferreira da Silva (397.261.264-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8726/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.932/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irahya Barboza da Silveira (054.050.410-68); Luiz Carlos da Silva (141.069.810-68); Rosaly de Oliveira (017.667.080-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8727/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Barbosa Rodrigues, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, apesar de o ato informar a existência de parcela compensatória referente ao pagamento de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (peça 3, p. 4), constatou-se, nos contracheques disponíveis (peça 3, p. 11), que houve alteração na forma de pagamento da interessada em março de 2023, com vistas a unificar as duas parcelas de quintos, sem a rubrica compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Barbosa Rodrigues e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.998/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresa Cristina Barbosa Rodrigues (334.568.525-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8728/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.140/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Augusto Borges Dias (750.612.367-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8729/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial relativa a plano econômico já foi excluída do contracheque da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.224/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Diana Monteiro Oliveira (621.689.407-20).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8730/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.821/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Antonio Casara (532.150.791-00); Marcelo Joni de Lima Siqueira (502.816.580-72); Marcos Bregolin (559.745.460-91); Ronaldo Viana da Silva (506.050.890-00); Salomao dos Santos Vasconcellos (478.251.970-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telefones - ECT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8731/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.829/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiano Kubaszewski Santos (759.404.690-00); Elisete Farias da Silva (760.589.130-04); Evandro Jose Pramio (756.151.930-34); Paulo Adriano Borsatto Raupp (760.841.590-87); Roselaine Dolejal Castro Pisa (764.674.810-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telefones - ECT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8732/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.843/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Catiana Balbinot Petkowicz (980.464.540-87); Clauciane Wachholz Saalfeld (966.490.620-49); Luis Fernando Ribeiro Brizolara (973.320.200-25); Mariana Timm da Silva (967.653.480-34); Moacir Siepmann (980.821.400-20).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8733/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.871/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Brandao Polivanov (100.431.747-60); Joao Paulo Lopes Madureira (235.859.088-61); Marcus Rodrigues da Costa (670.427.160-00); Silverio Augusto Moura Soares de Souza (200.342.374-53); Yuri Ki (224.728.398-55).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8734/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.893/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Silva de Oliveira (998.609.882-34); Daniel de Souza Correa (974.251.252-34); Edimar Alves Pereira (915.583.442-68); Edivan Chagas Batista (903.820.802-20); Francisco Edilson Santana Pereira Junior (989.257.252-15).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8735/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.389/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arthur Bacca Eckeli (112.430.129-19); Romilda Priscila Mocrosky (542.551.399-20); Victor Bacca Eckeli (089.792.329-42).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8736/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, considerando que a rubrica judicial já foi excluída do contracheque da beneficiária, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.428/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Laura Maria Pedrosa de Almeida (078.206.234-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8737/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.679/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Candido de Lima (094.704.497-38); Carmen Lucia Candido de Lima da Silva (882.273.837-34); Jackeline do Carmo Alexandrino (848.981.784-72); Luiza Andrade da Silva (072.154.727-36); Maria Jaqueline Batista Façanha (369.957.543-87); Maria de Fatima Candido de Lima (042.746.257-61); Sonia Figueiredo Marques de Oliveira (966.864.647-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8738/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.695/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denildes Espindola da Silva de Jesus (920.062.305-06); Elvira Pantoja (019.168.507-07); Luciene Espindola da Silva (025.942.077-80); Marcia Laranjeira Machado (036.084.567-32); Marcia dos Santos Celestino (008.624.857-03); Mariza dos Santos Celestino (085.983.317-83); Marluce Laranjeira Machado (925.243.207-82); Milena Roselane Renata Silva Pinto Gomes (123.867.927-73); Monica dos Santos Celestino Felipe (008.624.897-92); Neila Ferreira Pinto (916.825.501-25); Rayane Ferreira da Silva (180.985.367-26).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8739/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.778/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Trindade Pinho (023.057.707-58); Edna Trindade Pinho e Silva (030.326.897-24); Francisca Lais Rodrigues de Freitas (073.757.887-40); Jane Ortiz Sekula Olimpio (101.513.968-09); Maria Natalia Gonzalez Bezerra (801.195.654-04); Maria de Lourdes Ferreira (476.965.324-72); Maria do Carmo Gonzalez Bezerra (507.661.124-20); Neide dos Santos Ferreira (952.535.997-20); Roseclair Trindade Pinho (030.120.377-64); Valeria Olimpio da Silva (092.759.178-25); Vera Lucia dos Santos de Andrade (351.495.150-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8740/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.784/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Abigail Veiga da Cruz (667.490.000-10); Erenice Paz Gomes de Camargo (762.167.211-00); Iluska Senna Bonfá Moslaves (024.706.371-12); Jerusa Veiga da Cruz (973.788.520-15); Lindalva Paes Gomes (915.128.088-49); Lourdes de Albuquerque (466.040.301-72); Marly Joana

Gomes Mendes (293.782.221-53); Rosana Fatima Gomes de Sant Ana (070.807.327-19); Sandra Jussara Veiga da Cruz (001.757.160-05); Sandra Ramona de Paes Gomes (495.062.691-49); Sebastiana Maria Gomes Cruz (201.198.601-04); Sonia Rocha dos Santos (092.509.617-23); Vera Lucia Barone dos Santos (953.103.556-34); Yasminne Senna Bonfá Taveira (112.620.087-51).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8741/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-016.860/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Dutra Feijo (516.665.290-87); Ana Lucia de Souza Ferreira (415.091.530-04); Ana Maria de Souza Ferreira (414.138.730-49); Andreia dos Santos Dutra (673.288.650-91); Carmem Rejane dos Santos Dutra (564.392.610-53); Edla Renati de Borba (001.701.170-14); Noemi Silva da Silva (284.867.140-87); Rejane Fatima Vargas da Fontoura (402.977.640-04); Rosangela Rubia Vargas da Fontoura (729.965.280-34); Vera Lucia dos Santos Dutra Freitas (588.836.570-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8742/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-016.886/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Bruna de Oliveira Miranda (057.148.567-75); Dircinea Martins Aguiar (573.657.921-91); Katia Luciana Barcellos Miranda (013.001.367-66); Luciana de Almeida Mariano (054.564.024-59); Maria das Mercês de Araujo Andrade (011.641.367-04); Patricia de Oliveira Miranda (722.180.533-49); Renata Thays de Almeida Mariano (054.564.064-46); Rita Macedo Rebello de Oliveira (058.977.507-34); Sanzia Maria Costa Mariano (779.392.554-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8743/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.905/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Abigail da Silva Trindade (676.040.052-68); Andressa Medrado Dias (028.447.927-66); Gercina dos Santos Gama (000.144.851-09); Leila Paes Dias (864.818.277-87); Lindalva Garcia Honorio Rocha (613.739.827-72); Nezita Nascimento de Carvalho (265.976.832-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8744/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.907/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleide Gomes de Lira (822.920.607-44); Elaine Silva de Oliveira Alves (096.264.047-60); Francisca Auricelia Coutinho de Andrade (081.499.173-49); Katia Cunha Santos de Souza (612.461.407-30); Margarete Cunha dos Santos Marques (898.447.007-44); Maria Fernanda Machado Passos (628.799.013-91); Maria Heloisa Passos Carneiro (416.908.503-53); Marta Eleonora Farias Passos (096.035.064-00); Sandra Cunha dos Santos (608.569.807-06); Selma Cunha dos Santos (836.708.827-15); Terezinha de Jesus Machado Passos (623.230.833-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8745/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.919/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleide Gualberto Goncalves (023.808.397-78); Daphne Louise Cutrim Santos (071.136.323-43); Edna de Figueredo Barreto (730.006.987-87); Eliane Figueredo de Mendonca (894.564.837-20); Elizabeth Baptista de Figueredo do Espirito Santo (734.548.007-06); Maria Estele Silveira Pinho Santos (750.478.022-72); Maria Joaquina da Silva Costa (886.061.047-87); Paula Francinette Goncalo da Silva (003.123.897-10); Sophia Luz Sodre Araujo Goncalves (203.698.737-00); Tania Maria Dias da Costa de Figueredo (756.322.417-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8746/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.985/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessada: Marcia Beatriz Cordeiro dos Santos (888.085.489-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8747/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.048/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessadas: Estela Margarida Goncalves da Silva (272.412.972-53); Flora Paes de Sousa (268.214.002-53); Hilda Sabino Silva (068.466.292-20); Jane Kate Santiago Barbosa (134.494.192-34); Jane Kelly Santiago Barbosa (478.408.386-34); Jane Kelma Barbosa Pinheiro (193.389.292-72); Keyla Elizabeth Jobim de Souza (657.197.782-68); Maria Assuncao da Silva Goncalves (348.470.902-25); Maria Helena Goncalves da Silva (221.125.372-53); Suzanny Mara Jobim de Souza (623.876.776-68); Suzy Mary Souza de Goes (229.554.702-44).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8748/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.166/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Donatilia de Paiva Suckert (159.179.098-06); Diomar Alkmin Ribeiro Pereira (614.921.596-20); Ilinete Dias Pedra (179.462.028-14); Jessica Diolina Magalhaes Moreira (095.458.536-46); Orliane Maciel Guimaraes Voltolini (057.987.828-75); Orlieney Guimaraes Facioli (075.811.548-23); Orliete Maciel Guimaraes Faleiros (021.229.168-85); Orliney Maciel Guimaraes (049.891.178-08); Orlineya Maciel Guimaraes (081.548.038-52).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8749/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.266/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cladir Soraia Brito Santuzzi (045.305.427-77); Hebe Carmelo Cunha (002.737.927-25); Janete Dias Pires (815.430.007-97); Marcia Rosa Teixeira (437.079.987-20); Valdice Bernardo da Cunha (068.496.227-65).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8750/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.275/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ernestina Urbana de Souza Hamon (800.775.018-53); Ives Larry Coutinho Hamon (401.433.339-68); Maria Cristina dos Santos Silva de Meireles (143.416.008-42); Maria Ines Rodrigues de Franca (123.066.028-32); Maria Madalena Mieli (707.958.518-04); Marina Iano Rodrigues (086.189.798-64); Sandra Marcia da Silva Moia (174.063.968-56); Silmara de Oliveira Fernandes (042.023.778-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8751/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.294/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Clara Moreira Ribeiro Celestino (802.020.637-04); Dalele Athayde Braga (510.310.786-49); Eliane Maria Athayde Braga Machado (510.277.126-49); Gilza Maria Arbori Nogueira (496.636.237-72); Leize Athayde Braga (596.550.116-15); Lisley Athayde Braga Diniz (485.661.106-25); Marcia Athayde Braga Machado (510.291.706-49); Martha Dias da Costa Martins (586.816.392-34); Selma Monteiro Bassi (031.893.106-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8752/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.338/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alexia Sousa de Abreu Gomes (155.250.137-03); Andreia Sousa de Abreu Gomes (155.250.127-23); Eliana Castro Andrade (016.300.157-09); Elisangela Castro Andrade (073.645.277-02); Fernanda Muniz Neves (069.621.217-09); Ligia Muniz Neves (033.474.377-05); Maria Isabelle Ribeiro Andrade (018.778.883-97); Regina Maria de Paula Duarte (763.922.797-68); Wildylza Soares dos Santos Silva (064.666.284-85).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8753/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.346/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aluizio Henrique Dias de Souza Padua (026.155.147-76); Camilla Dias de Souza Padua (108.144.977-21); Giovana da Silva Pereira (056.926.999-74); Jacqueline Maria Pereira Cruz da Silva (959.917.197-72); Margareth Alves de Oliveira (512.843.674-87); Maria Luiza de Oliveira Bicalho (581.095.957-15); Maria da Gloria de Oliveira de Abreu (911.228.217-00); Marizi Santos da Silva (404.942.177-15); Viviane Cristina Dias de Souza Padua da Silva (037.570.327-64).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8754/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.390/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gecy Maria Vasconcellos Almada (140.656.300-53); Jane Maria de Oliveira Vasconcellos (167.362.300-04); Maria Jurema Rosa do Amaral (206.630.210-49); Marilda Avila Ponsi (183.815.100-15); Marilene Avila Patta (183.634.580-15); Maristela Avila Leite (554.540.460-00); Roseli Carvalho Vargas (506.506.020-72); Rossana Carvalho Behrens (632.481.070-49); Solange Zill Pagliosa (407.792.380-87); Zelia Vasconcellos Machado (806.358.220-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8755/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.435/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gleidy de Almeida Torres (008.481.777-11); Izabela Vasconcellos Torres (046.430.136-05); Janeide Ferreira de Miranda (150.122.788-28); Jussara de Azevedo Torres (424.467.837-91); Maria Cicera Correia de Almeida (819.866.707-59); Priscila Ferreira de Miranda (122.128.668-44); Sandra Helena da Silva Miranda (547.661.337-49); Sonia Maria Santos Almeida Abreu (254.329.665-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8756/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.506/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anna Cristina Muller Meireles Assumpção (632.782.000-04); Eonir Maria Anversa Pinto (303.972.940-34); Neusa Maria Soares Rodrigues (475.417.920-04); Nilvia Medianeira Almeida (741.681.770-68); Sílvia Aparecida Audibert (601.666.900-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8757/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.518/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliane do Rocio Wagner Moreira Dropa (836.252.249-68); Laura Lais Fressatto Barbosa (103.895.819-92); Margareth de Fatima Maciel (587.452.469-04); Maria Cristina Provenzano Roehe (415.074.950-72); Maria Elizabeth Maciel (177.451.441-91); Maria Gorete de Matos Provenzano (038.926.729-54); Marily de Jesus Moreira Charneski (672.412.209-00); Marta de Oliveira Aragao (652.949.639-49); Sandra Mara Maciel Winiewski (646.608.009-97); Selma Aparecida Maciel (303.625.809-44); Sonia Maria Wagner Moreira Semicek (322.726.189-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8758/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.661/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Daniele Silva de Araujo (121.963.887-00); Luana Celia de Souza Ramos (142.769.677-24); Maria Lucia Pitta da Matta Watzl (031.316.277-86); Renata dos Santos Gomes (042.425.167-11); Rosana Silva Julio Soares (778.118.287-15); Rosinete Fatima Ferreira Neto (010.896.587-29).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8759/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.698/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elizabeth da Costa Cavalcante (637.945.782-87); Fatima Garcia (000.991.242-89); Lecimar Comapa Cavalcante (142.742.132-34); Lisete do Nascimento Santos (241.726.182-00); Marluce Alves dos Santos (457.729.752-34); Marta Andrea dos Santos Fagundes (386.001.962-72); Nilzete Lima Barbosa (439.335.642-04); Nilzoneide Oliveira Barbosa Galindo Gomes (314.946.092-15); Zuzimar Cavalcante Soares (309.691.072-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8760/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.736/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dalmihen Aparecida Luz Vieira (797.732.819-49); Daniela Cristina Krueger (067.908.439-81); Dorildes Sirlei da Silva Vieira (575.975.109-34); Douglinara Laiza Luz (005.013.049-83); Maria de Lourdes Grisoski (694.544.269-15); Marines Haendchen Soares (349.953.660-91); Patricia Haendchen Anlauf (676.309.109-59); Vera Maria Schmitt (820.890.609-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 8761/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.790/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amara Rozena de Oliveira (034.365.557-89); Celia Regina Sandes Pereira do Nascimento (334.881.262-34); Edna Alves Leite (543.944.307-04); Neli Santos de Oliveira (036.674.657-00); Rosa Maria Mateus Rodrigues Goncalves (003.908.587-22); Sonia Rejane Sandes Pereira Soares (758.799.727-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8762/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.796/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Erilda Lins do Nascimento Mendes (664.292.774-53); Euda Lins do Nascimento (392.567.664-34); Nilza da Silva do Nascimento (146.226.455-72); Nilza de Melo Machado (480.996.605-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8763/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.924/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Ieda Nascentes Carvalho (011.833.307-07); Iolanda Maria de Freitas da Silveira (967.326.367-15); Maria da Conceição Silva Hemerly (068.664.187-63); Raquel dos Santos Silva Gambarra (630.700.497-53); Zaquias Antunes das Neves (018.393.417-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8764/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-017.984/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Catia Regina Fontes Monteiro (929.512.877-04); Elen Ramos Martins (070.083.707-84); Maria Aparecida do Nascimento (730.310.117-91); Maria Claudia Soares Roberto (020.965.947-58); Maria de Fatima Clementino dos Santos (723.601.007-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8765/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.068/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Andrea Marques Vaz (159.442.458-67).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8766/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.391/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iara Martins Loucan dos Santos (598.570.990-68); Maria Marli Goulart Fonseca (675.284.650-20); Neiva Rodrigues Goncalves (500.749.700-20); Rita Lucena Borges da Silva (252.356.210-34); Sonia Marina Pinto Rodrigues (503.924.680-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8767/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.721/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Jose Ribeiro Silva (711.035.117-34); Domicio Batista Pereira (743.310.517-49); Jose Carlos Ribeiro da Silva (741.199.317-49); Reginaldo Peixoto Martins (723.224.547-53); Valdeci Bezerra de Vasconcellos (724.925.547-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8768/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-018.742/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celio Augusto Costa Junior (997.166.075-04); Cosme Rogerio dos Santos Moreira (039.355.845-20); Eudes de Abreu Rocha Luz dos Santos (979.747.145-49); Fabio Pessanha Soares (100.546.107-45); Junio Cezar Santana Santos (041.824.325-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8769/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-018.835/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andre Ferreira da Silva (316.225.424-87); Celso Pacheco Pereira (748.023.137-72); Edson Franco (783.561.727-72); Givanildo Pereira da Silva (356.697.564-87); Luiz Ribeiro (757.340.797-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8770/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.943/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Afonso Santos de Azevedo (779.464.647-20); Cauby Santos Pereira (776.045.637-91); Evilasio Pereira de Souza (356.519.974-15); Gamaliel Garuzi (779.008.717-72); Jorge Luiz de Oliveira Vieira (713.439.707-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8771/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.953/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Bergem da Cruz Garcia (137.798.692-68); Jorge Luiz Marques da Silva (760.060.777-87); Jose Maria Pantoja de Souza (118.502.802-15); Ney Freire Fernandes (781.493.807-44); Weliton Marcelo Guimaraes Pereira (296.612.185-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8772/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.964/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Angelo Jose Moraes dos Anjos (656.729.172-91); Christian Ferreira dos Santos (028.662.086-33); Fabio da Silva Alves (026.331.204-66); Roberta da Soledade (062.295.349-40); William Frankys da Nobrega Medeiros (035.482.384-16).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8773/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.971/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adriana Rosa Finamour (076.731.827-77); Leandro Pereira Calmon (106.858.927-27).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8774/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.998/2023-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Elcio Hermogenes Soares Ferreira (547.291.657-72); Jamil Gedeao (015.563.987-00); Jessica de Souza Campos (053.499.247-10); Luciano Gomes Rodrigues (011.572.507-50); Roberto Gomes dos Santos (775.281.747-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8775/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.002/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Felipe de Oliveira Martins (111.746.747-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8776/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.055/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto de Oliveira Junior (116.502.557-48); Cristóvão dos Santos Moura (028.475.467-66); Jecivan Santos de Oliveira (009.774.995-88); Roberto Lima de Souza (027.639.724-03); Udson Messias (148.102.417-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8777/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.058/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Damasceno Silva (010.851.234-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8778/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.069/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Anisio Pedro de Alcantara (053.263.037-87); Camilo Secundes de Vasconcelos (164.480.222-87); Marcelo Souza de Paula (833.648.467-15); Maycon Oliveira da Silva (539.075.582-00); Ruyter Duizit Colín (453.136.607-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8779/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 199, § 2º, e 213 do Regimento

Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito (R\$ 27.274,92, em 18/12/2019), a cujo pagamento continuará obrigado o espólio do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ou os seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do patrimônio transferido, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante legal do espólio do responsável, ou aos seus herdeiros, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, alertando a aludida entidade acerca da necessidade de informar, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas no presente processo de tomada de contas especial, conforme o disposto no art. 18, inciso II, da IN/TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.216/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Heitor Miranda dos Santos (106.513.811-34, falecido).
- 1.2. Entidade: Município de Porto Murtinho/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8780/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Sra. Sônia Maria Oliveira Ballin, representante legal do espólio do responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.646/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Vilmar Ballin (263.579.840-00, falecido).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração e Logística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Sonia Maria Oliveira Ballin, representando Vilmar Ballin; Maritânia Lucia Dallagnol (25.419/OAB-RS), representando Sonia Maria Oliveira Ballin.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 8781/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, inciso IV, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.554/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Regis Luiz Bartz (824.245.000-53).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 08 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 25 de agosto de 2023.

VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 165 de 29/08/2023, Seção 1, p. 197)